



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

Leonardo Farias Prysthon Paiva

**AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A GARANTIA DO ACESSO  
À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA DESIGUALDADE DIGITAL: UMA  
ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES Nº 354 DO CNJ E Nº 269 DO CSJT.**

Brasília  
2022

**Leonardo Farias Prysthon Paiva**

**AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A GARANTIA DO ACESSO À  
JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA DESIGUALDADE DIGITAL: UMA ANÁLISE  
DAS RESOLUÇÕES Nº 354 DO CNJ E Nº 269 DO CSJT.**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção de título de Bacharel em Direito  
pelo Programa de Graduação da Faculdade  
de Direito da Universidade de Brasília,  
elaborada sob a orientação do Professor  
Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Brasília  
2022

LEONARDO FARIAS PRYSTHON PAIVA

**DESIGUALDADE DIGITAL: AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A  
GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES Nº  
354 DO CNJ E Nº 269 DO CSJT.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira  
Orientador

---

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa  
Membro

---

Prof. Ana Paula Villas Boas  
Membro

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marcone e Rosa, pelo apoio incondicional e por terem me apresentado ao caminho dos livros e das coisas boas.

Ao meu irmão, Vinícius, pela verdadeira amizade.

Aos meus avós Francisca, Leda e Severino pelo legado de histórias, lições e conhecimentos que chegaram até mim.

A Helena Bustamante, pela parceria, pelo suporte, pelo amor e por enfrentar junto comigo as dúvidas e os medos de quem se atreve a fechar ciclos.

A Pedro Ribeiro, por ser tudo que um grande amigo pode ser.

A Lucas Douto, Victor Landim, Bruno Gois, Leonardo Kato, Matheus Schmitz e Hugo Lima pelas risadas que atravessam os anos.

Finalmente, à Universidade de Brasília e à cidade de Brasília por terem me permitido conhecer a juventude e me ensinado que só há uma forma de enxergar o mundo: a certa.

## **RESUMO**

A pandemia de covid-19 modificou profundamente as mais variadas atividades humanas, cujas práticas adotadas no período permanecerão como legado. Entre essas práticas, encontram-se as audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho, adotadas pela impossibilidade de funcionamento presencial de seus órgãos. Esse modelo de audiência representou a modernização necessária de um campo do Poder Judiciário brasileiro que já se encaminhava para a total digitalização de seus trabalhos e a ampliação do acesso à justiça em um período de afastamento do espaço físico dos tribunais em relação a seus jurisdicionados. No entanto, não é possível, no cenário brasileiro, debater acesso à justiça em um contexto como esse sem se ter em mente a profunda desigualdade social existente no país, a qual se ramifica e alcança diversas outras áreas da vida humana, como a digital. A desigualdade digital, assim, se apresenta como um dos maiores desafios para a efetivação do acesso à justiça em uma sociedade que se encaminha para a quase total digitalização de seus procedimentos. Dessa forma, com enfoque nas suas audiências telepresenciais, busca-se verificar se a desigualdade digital por força de desigualdade social teve reflexos na prestação jurisdicional trabalhista e se o acesso à justiça durante a pandemia de covid-19 foi afetado por isso.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Pandemia. Audiências telepresenciais. Desigualdade digital. Acesso à justiça.

## **ABSTRACT**

The covid-19 pandemic profoundly changed the most varied human activities, whose practices adopted in the period will remain as a legacy. Among these practices are the telepresencial hearings in the Labor Justice System, adopted due to the impossibility of its bodies functioning in person. This hearing model represented the necessary modernization of a field of the Brazilian Judicial Power that was already moving towards the total digitalization of its work and the expansion of access to justice in a period of remoteness of the physical space of the courts in relation to their citizens. However, it is not possible, in the Brazilian scenario, to discuss access to justice in such a context without keeping in mind the deep social inequality that exists in the country, which branches out and reaches several other areas of human life, such as the digital one. Digital inequality, then, presents itself as one of the greatest challenges to the effectiveness of access to justice in a society that is heading towards the almost total digitalization of its procedures. Thus, we seek to verify whether the digital inequality by force of social inequality had reflexes on the labor jurisdictional provision, with focus on its telepresencial hearings, and whether the access to justice during the covid-19 pandemic was affected by it.

Keywords: Labor Procedural Law. Pandemic. Telepresencial hearings. Digital inequality. Access to justice.

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2</b> | <b>ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO, CONCEITO E SUA ADAPTAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE</b>   | <b>11</b> |
| 2.1      | OS ESFORÇOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA NO SÉCULO XX   | 11        |
| 2.2      | ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  | 15        |
| 2.3      | O ESTADO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO PÓS-REFORMA TRABALHISTA  | 17        |
| <b>3</b> | <b>DESIGUALDADE DIGITAL, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CIDADANIA</b>  | <b>21</b> |
| 3.1      | A DESIGUALDADE DIGITAL POR FORÇA DE DESIGUALDADE SOCIAL   | 21        |
| 3.2      | DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO DIGITAL  | 26        |
| 3.3      | O USO DA TECNOLOGIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  | 30        |
| 3.4      | AS AUDIÊNCIAS POR VIDECONFERÊNCIA E AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS   | 33        |
| <b>4</b> | <b>O SISTEMA TELEPRESENCIAL DE AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19</b>                                   | <b>39</b> |
| 4.1      | A RESOLUÇÃO Nº 354/2020 DO CNJ  | 39        |
| 4.2      | A RESOLUÇÃO Nº 269/2020 DO CSJT   | 44        |
| 4.3      | JUSTIÇA EM NÚMEROS E AS ESTATÍSTICAS DA PANDEMIA: O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO POR MEIO DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS FOI MANTIDO? | 53        |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>   | <b>67</b> |
| <b>6</b> | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>   | <b>70</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, o governo chinês recebeu das autoridades sanitárias da cidade de Wuhan o alerta de surto de uma doença respiratória desconhecida causada por um grupo de vírus conhecido como coronavírus. O novo vírus escapou do controle do governo chinês, se espalhando e alcançando rapidamente outros países, escalando exponencialmente o número de mortes pela doença. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declararia a doença como uma epidemia global.

O crescimento desenfreado das populações humanas, a expansão das áreas urbanas, a destruição dos recursos e áreas naturais, e a consequente maior exposição a zoonoses advindas dos animais cujos habitats foram destruídos, além da forma como a economia global é interligada, aceleraram o fortalecimento desse vírus e o seu avanço pelo globo.<sup>1</sup>

Essas causas e essa linha do tempo representaram o início da mais profunda e rápida mudança nos modos de organização da sociedade pós-moderna. Pouquíssimas áreas da vida humana passaram ilesas pelas transformações que esses três primeiros meses do ano de 2020 impuseram aos meses e anos que se seguiriam.

Com postos de trabalho encerrados, lojas e empreendimentos falidos e centros de ensino vazios, a vida não era mais a mesma para ninguém. Porém, pode-se dizer que essa onda destruidora não atingiu da mesma forma as tão distintas classes sociais no Brasil. Com a suspensão do trabalho presencial, houve aqueles que puderam seguir com as suas atividades laborais remotamente, trabalhando de casa, aqueles que perderam seus empregos por conta do encerramento de seus postos de trabalho, e aqueles que tiveram que continuar comparecendo presencialmente aos seus locais de trabalho.

O que se viu a partir desse momento foi um aumento na relevância de ambientes digitais para o exercício de atividades que antes ocupavam o mundo físico. Esse aceleração da revolução digital, contudo, chegou para poucos. A desigualdade digital, uma questão até então pouco vista pelo público em geral, levou muitos à quase completa invisibilização social no mundo pandêmico. Logicamente, isso dificultou o pleno usufruto

---

<sup>1</sup> SANTOS, 2021, p. 75.

de direitos primários de um cidadão, como o acesso à justiça, com destaque para a justiça do trabalho, tão necessária em tempos de precarização laboral e violações de direitos de trabalhadores decorrentes da Reforma Trabalhista e potencializadas pela pandemia.

O Poder Judiciário, então, adotou uma série de medidas para adaptar a prestação judiciária a essa nova realidade. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 354, e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da resolução nº 269, consolidaram na Justiça do Trabalho as sessões de julgamentos telepresenciais como o padrão a ser adotado durante os trabalhos remotos na pandemia. O que se seguiu, foi uma acelerada modernização do Judiciário nesse sentido, levando tribunais que antes não adotavam esse tipo de audiência a modernizaram seus sistemas como um todo e traduzindo para o ambiente virtual todos os procedimentos que integram a realização de sessões presenciais, como intimação das partes, publicação de atos processuais, elaboração de atas de julgamento, publicações de acórdãos e movimentação processual.<sup>2</sup>

Desse modo, pretende-se no presente trabalho, tendo como método a revisão bibliográfica, examinar se a adoção necessária das audiências telepresenciais pela Justiça do Trabalho no contexto da pandemia de covid-19 garantiu acesso à justiça ou gerou exclusão social em decorrência de desigualdades digitais, discussão que abarca não somente a posse de dispositivos tecnológicos com acesso à internet, como também a chamada “alfabetização digital”, o conhecimento necessário para a uma experiência sem prejuízos no ambiente digital.

Para tanto, divide-se este trabalho em três partes.

Na primeira seção, será analisado o conceito de acesso à justiça em Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e em Boaventura de Sousa Santos. A análise envolverá o estudo da evolução teórica do conceito de acesso à justiça ao longo da história, passando pela sua recepção pela Constituição Federal de 1988, até a sua nova interpretação e adaptação aos singulares espaços criados pelo avanço da internet e pela revolução digital acelerada pela pandemia de covid-19.

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Brasília, DF, p. 3-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2022.

Em seguida, na segunda seção, passa-se ao exame da desigualdade digital enquanto obstáculo para um acesso pleno à cidadania na modernidade e às chamadas “cortes digitais”, espaços novos que arrastam para si a discussão sobre o acesso à justiça. Por meio de revisão bibliográfica, será realizado um balanço da desigualdade digital no mundo e no Brasil, o que necessariamente exige o exame das possibilidades de acesso à internet e o domínio das habilidades para a “apropriação e usufruto adequado da tecnologia”.<sup>3</sup>

Finalmente, a terceira seção abordará, de forma crítica, o conteúdo das resoluções nº 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 269/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e analisará os dados referentes ao acesso à justiça no período pandêmico. Essa última parte irá relacionar todos os conceitos anteriormente vistos à prática de audiências telepresenciais trabalhistas que ocorreram durante a pandemia de covid-19 e às inovações tecnológicas trazidas ao ambiente judiciário trabalhista.

A partir dessas análises, almeja-se entender a possível relação entre a adoção das audiências telepresenciais pela Justiça do Trabalho a processos de exclusão digital consequentes da exclusão social e falta de conhecimento, acesso e integração às ferramentas tecnológicos e à internet, que é o espaço onde se exercita a cidadania em tempos de atividades remotas e distanciamento social.

---

<sup>3</sup> CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, p. 7.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO, CONCEITO E SUA ADAPTAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE**

### **2.1 OS ESFORÇOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA NO SÉCULO XX**

Em sua obra “Para uma Revolução Democrática da Justiça”, Boaventura de Sousa Santos pretende construir um “repensar radical das concepções dominantes do direito” que leve à transgressão de padrões culturais, sociais e políticos, de modo que se alcance todo o “potencial emancipatório” da modernidade.<sup>4</sup> Considerando o acesso à justiça um “direito charneira”, por ser um “direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”<sup>5</sup>, ele afirma que essa nova postura deve ser passar por três premissas básicas.

A primeira delas está baseada em uma crítica ao monopólio estatal e científico do direito. Boaventura defende o fortalecimento de alternativas ao que ele chama de “dogmatismo jurídico” e “teoria positivista do direito”, de forma que a prestação judiciária seja descentralizada, assumindo caráter plural, participativo e inclusivo. A partir dessa premissa, o direito deve ser “fonte de poder, diferenciação e exclusão e luta contra o poder”.<sup>6</sup> Tem-se, nesse primeiro fundamento, um indicativo de que o novo direito proposto passa, necessariamente, não apenas por uma reorganização das instituições do Estado como também das populares. Importante destacar que essa premissa vai ao encontro do entendimento de Cappelletti e Garth de que técnicas processuais servem a funções sociais” e de que “as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada”. Para os dois teóricos, a tarefa básica dos processualistas seria, portanto, atentar-se ao impacto substantivo dos mecanismos de cessamento de litígios e alargar os

---

<sup>4</sup> SANTOS, 2011, p. 14.

<sup>5</sup> SANTOS, 1999, p. 146.

<sup>6</sup> SANTOS, 2011, p. 14.

objetos da ciência jurídica moderna para além do direito puro, de modo a reconhecer o acesso à justiça como “ponto central da moderna processualística”.<sup>7</sup>

Em seguida, Boavantura de Sousa Santos, estabelece que a segunda premissa está assentada em uma postura de “questionamento do caráter despolitizado do direito e sua necessária repolitização”<sup>8</sup>. Aqui, o sociólogo português destaca a modulação observada no papel e no comportamento dos tribunais no desenvolvimento do Estado moderno, que teriam passado de entes neutros e solucionadores de problemas, como foram concebidos, para parte do problema, já que teriam assumido um posicionamento cada vez mais político e ligado às classes dominantes e seus interesses. Assim, a reavaliação dos tribunais deve se atentar não somente aos seus aspectos técnicos e instrumentais, como também ao seu papel simbólico e político.<sup>9</sup>

Por fim, a terceira dessas premissas exige o direcionamento do olhar para o cotidiano, para os locais onde as classes e grupos socialmente relegados, os quais são aqueles que lutam contra desigualdades sociais, exclusões e crimes contra o meio ambiente, dirigem, de fato, suas demandas judiciais. Esses são grupos que reconhecem no direito uma ferramenta de oposição e que, por meio de sua atuação, “têm devolvido ao direito o seu caráter insurgente e emancipatório”.<sup>10</sup>

As mudanças que essas premissas provocam compõem o que ele nomeia como a “revolução democrática da justiça”, composta por uma série de frentes complexas, mas que podem ser atingidas se se considerar o acesso à justiça como a raiz da qual todas elas brotarão. A justiça que se quer acessar, contudo, não seria a convencional, a que se distancia e inviabiliza seu acesso universal, já que o modelo de acesso proposto moldaria um novo conceito de justiça a ser acessada<sup>11</sup>. Essa nova ideia de justiça também significa o reconhecimento da relevância política que o judiciário assumiu com o passar do tempo e importa na sua saída do isolamento que o acomete e no necessário início ou intensificação de um diálogo com outros setores da sociedade.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13.

<sup>8</sup> SANTOS, 2011, p. 14.

<sup>9</sup> Ibid., p. 14-15.

<sup>10</sup> Ibid., p. 15.

<sup>11</sup> SANTOS, 2011, p. 39.

<sup>12</sup> Ibid., p. 40.

Em Boaventura de Sousa Santos, portanto, a ideia erigida por Cappelletti e Garth do acesso à justiça enquanto guardião dos demais direitos fundamentais<sup>13</sup> ganha força por assumir a função de etapa inevitável à democratização da justiça e de grande vetor dessa complexa tarefa.

Segundo Cappelletti e Garth, a partir do final dos anos 60, com a consolidação do interesse sociojurídico nos temas que cercam o acesso à justiça, podem ser observadas três posições básicas, ou ondas, no movimento de acesso à justiça que se seguiram ao longo do tempo. A primeira delas é caracterizada pela criação e defesa de instrumentos no sistema jurídico que oferecessem assistência judiciária aos mais pobres.<sup>14</sup> Assim, conforme comenta Boaventura de Sousa Santos, os esforços para prover prestação universal deixam de ser vistos enquanto filantropia e passam a integrar, de fato, o rol de programas estatais para o combate da pobreza, próprio de Estados do *welfare state*.<sup>15</sup>

No Brasil, o principal exemplo da influência dessa primeira onda são as defensorias públicas em nível estadual, distrital e federal, instituídas pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.<sup>16</sup>

Por conseguinte, a segunda onda se preocupou com as reformas necessárias para a garantia de representação de direitos difusos, com enfoque nas áreas de direito ambiental e direito do consumidor.<sup>17</sup> Para Boaventura de Sousa Santos, essa mudança se deu por conta do entendimento de que a simples instituição de programas e políticas públicas de assistência judiciária não seria suficiente para garantir a proteção de interesses

---

<sup>13</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12.

<sup>14</sup> Ibid., p. 31.

<sup>15</sup> SANTOS, 2011, p. 49.

<sup>16</sup> BRASIL, 1988.

<sup>17</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31.

coletivos.<sup>18</sup> Cappelletti e Garth definem essa segunda onda como parte de uma “verdadeira revolução” no processo civil, o qual em sua concepção tradicional, compreendia o processo como um assunto apenas entre as duas partes, sem espaço para debates sobre a proteção de direitos coletivos.<sup>19</sup>

A terceira e mais recente das ondas é, na verdade, uma aglutinação e, ao mesmo passo, expansão das demais, pois busca, utilizando como ferramenta o que se estabeleceu nas ondas anteriores, desenvolver um conceito alargado de acesso à justiça, no qual os tribunais seriam apenas parte de um corpo de instituições destinadas à resolução de conflitos, movimento esse que Boaventura sublinha haver se convencido chamar de resolução alternativa de litígios, ou ADR, na sigla em língua inglesa.<sup>20</sup> Essa terceira etapa, no entanto, vai além, segundo Cappelletti e Garth, pois utiliza o que se desenvolveu nas ondas anteriores apenas como parte de um conjunto de práticas que conduziriam o Poder Judiciário a uma mudança profunda. Afirmam os autores que o uso do “enfoque do acesso à justiça”, como esse conjunto de práticas é denominado, “exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial”<sup>21</sup>.

O interesse da sociologia jurídica sobre o acesso efetivo à justiça pelas classes populares também identificou três tipos de obstáculos à sua efetivação, sendo eles de caráter econômico, social e culturais. Os obstáculos econômicos foram verificados, especialmente, nos custos das litigações, já que em países como Itália, Alemanha e Inglaterra ele representava grande parte do valor das causas nas ações de menor valor, o que Boaventura de Sousa Santos identifica como “fenômeno de dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça”. Essa vitimização, segundo o sociólogo português, pode ser ainda de caráter triplo, tendo em vista o custo econômico adicional que a lentidão no julgamento dessas ações representa para esses cidadãos.<sup>22</sup> Nessa senda, destaque deve ser dado ao fenômeno de aumento do tempo médio para o julgamento de processos civis mesmo com o implemento de ferramentas para acelerá-lo. Santos, aponta o caso da criação da Justiça do Trabalho na Itália na década de 1970, a qual, apesar de

---

<sup>18</sup> SANTOS, 2011, p. 49.

<sup>19</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49.

<sup>20</sup> SANTOS, 2011, p. 49.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 75.

<sup>22</sup> SANTOS, 1999, p. 147.

significar uma vitória das classes operárias à época, tem-se revelado incapaz de “impedir o aumento progressivo da duração das causas laborais”.<sup>23</sup>

Quanto às barreiras sociais e culturais identificadas pela doutrina sociojurídica, notou-se, primeiramente, que os cidadãos dos estratos sociais mais baixos têm dificuldade em reconhecer um problema que os afeta enquanto passíveis de judicialização. Um segundo obstáculo identificado foi a falta de disposição para a propositura de uma ação. Deve se deixar claro, contudo, que isso não está ligado a qualquer tipo de desleixo, ou algo do tipo, por parte do indivíduo, e sim a experiências passadas com a justiça, ao temor de represálias por se recorrer ao judiciário e a falta de contato com advogados ou com pessoas que conheçam advogados.<sup>24</sup> A discriminação social no acesso à justiça, portanto, revela-se como um processo complexo, dado que está ligada a condicionantes além das econômicas, já que compreende aspectos sociais e culturais originados de processos de socialização e de absorção de valores difíceis de serem mudados.<sup>25</sup>

## **2.2 ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A dimensão constitucional contemporânea de cidadania é, ao mesmo tempo, uma oposição à noção burguesa do termo e um complemento a esta. O discurso burguês iluminista separava expressamente o homem do cidadão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão descrevia uma série de direitos individuais, que estariam na classe de *Direitos do Homem*, indicando que a sociedade estava a serviço dos indivíduos, e um rol de *Direitos do Cidadão*, os quais faziam referência, sobretudo, a direitos políticos.<sup>26</sup>

Essa divisão, no entanto, foi revista nas mudanças sociais e jurídicas que influenciaram na transformação do que hoje se entende por acesso à justiça. As chamadas

---

<sup>23</sup> SANTOS, 1999, p. 148.

<sup>24</sup> Ibid., p. 148-149.

<sup>25</sup> Ibid. 149.

<sup>26</sup> SILVA, 1999, p. 10.

constituições-dirigentes, também descritas como “programáticas”, reformularam o conceito de cidadania, que passou a ser compreendido como uma série de direitos fundamentais e sociais direcionados à garantia da igualdade entre os indivíduos. Essa espécie de carta constitucional não se limita a desenhar o Estado e o poder, já que também estabelece metas e programas a serem observados enquanto políticas de Estado.<sup>27</sup>

Por remeter ao ideal do Estado social de direito e estabelecer esses programas, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco entendem que a Constituição de 1988 tem “induidosa propensão dirigente”.<sup>28</sup> Dessa maneira, por integrar essa classe de constituições, a Constituição Federal de 1988 é uma das principais demonstrações de incorporação formal desse novo aspecto da cidadania, ao garantir, em seu art. 1º, a cidadania enquanto direito fundamental do Estado Democrático de Direito, conceito esse amplificado por esse diploma, que atribui aos indivíduos a função de parte integrante do Estado.

O exercício dessa cidadania, portanto, depende de uma ação positiva do Estado para a garantia de “direitos fundamentais da pessoa humana”, a quem se atribui uma série de responsabilidades para tanto, sendo o acesso à justiça entendido como o direito que permite o usufruto de todos os demais direitos fundamentais. Nessa senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece em seu art. 10 que

“(t)oda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.<sup>29</sup>

Altamente influenciada pelo modelo de Estado social desenvolvido ao longo do século XX e pelo espírito humanista da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Constitucional de 1988 incorpora o direito de acesso à justiça ao seu art. 5º por meio do chamado princípio da inafastabilidade de jurisdição. A ver:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>27</sup> MENDES; BRANCO, 2018, p. 63.

<sup>28</sup> MENDES; BRANCO, 2018, p. 63.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>30</sup>

Nesse sentido, garante-se no direito brasileiro a possibilidade de qualquer pessoa postular em juízo, ainda que o direito postulado seja absurdo e que o caso não preencha os pressupostos e condições necessários para continuidade da ação. O acesso à justiça termina por reforçar a necessidade de que o processo busque um resultado justo, uma solução integral da lide e a materialização das decisões.<sup>31</sup>

### **2.3 O ESTADO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO PÓS-REFORMA TRABALHISTA**

Analisar o acesso à justiça do trabalho durante a pandemia de covid-19 exige uma breve revisão sobre o seu cenário após as mudanças imprimidas pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista.

Antes de tudo, a Reforma Trabalhista deve ser entendida como realmente é: um retrocesso, um movimento de promoção da “exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais”.<sup>32</sup> Entre os mais de cem dispositivos da CLT modificados, a Reforma Trabalhista foi responsável por consolidar a prevalência do poder econômico nas relações de emprego, pela acentuação dos poderes do empregador, pelo aumento exacerbado das jornadas de trabalho, pelo enfraquecimento do sindicalismo no país, entre outras mudanças.

No campo do acesso à justiça, o referido diploma estabeleceu uma série de mudanças que representaram uma forte precarização do acesso à justiça do Trabalho por

---

<sup>30</sup> BRASIL, 1988.

<sup>31</sup> SCHIAVI, 2017, p. 16

<sup>32</sup> DELGADO; DELGADO, 2017, p. 40

parte dos trabalhadores, tanto em caráter individual como coletivo. A primeira delas, conforme destacam Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado,<sup>33</sup> se refere à descaracterização do instituto constitucional da justiça gratuita. O art. 790-A estabelece que o benefício da justiça gratuita somente será concedido após comprovação de hipossuficiência de recursos pela parte interessada.

Além disso, a Lei n. 13.467/2017 manteve muitos encargos econômicos ao longo do processo mesmo após o deferimento do benefício de justiça gratuita. Um desses encargos é o pagamento de honorários periciais, em caso de sucumbência no objeto da perícia, conforme o art. 790-B, *caput*, da CLT, alterado pela Reforma:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Outra mudança responsável por desfigurar o benefício da justiça gratuita é referente à sucumbência recíproca e à possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita sucumbente se manter como efetivo devedor dos honorários advocatícios, os quais antes eram encargo da União. Essas inovações estão previstas no art. 791-A:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 48

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.<sup>34</sup>

Apesar de representarem uma clara obstaculização e tornarem distante o acesso à justiça para muitos trabalhadores, tais dispositivos foram referendados pela jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional descreveu tratar-se de "acolhimento parcial do pedido" e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbências, por entender "não se tratar o caso de sucumbência recíproca". II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca.** IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-425-24.2018.5.12.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020, grifo nosso).

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 03 de abril de 2022.

Outro entrave apontado por Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado é a “transformação do processo judicial trabalhista em cenário de profundo risco à pessoa humana trabalhadora, como fórmula de desestímulo a seu acesso à justiça”.<sup>35</sup> A acentuação desse risco processual se deve à instituição de mecanismos como a criação do dano extrapatrimonial da pessoa jurídica, às restrições à concessão do benefício da justiça gratuita, à criação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, e à instigação ao magistrado prevista em lei para a prática de condutas censórias às partes e às testemunhas no processo do trabalho.<sup>36</sup>

As referidas inovações representam “manifesta tentativa de restrição e enfraquecimento da Justiça do Trabalho”,<sup>37</sup> pois representam obstáculos na ordem jurídica à efetivação dos direitos individuais e sociais trabalhistas. Essas barreiras buscam, de forma patente, corroer o prestígio adquirido pela Justiça do Trabalho daqueles que mais dela precisam, utilizando-se do argumento de que assim se diminuiria o número de ações nos tribunais.

Em oposição a essa justificativa, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo destacam que o fato de haver milhões de reclamações na Justiça do Trabalho indica que muitos dos objetivos do movimento de acesso à justiça foram alcançados, visto que “os institutos processuais criados visavam possibilitar que os titulares dos novos direitos sociais pudessem ter acesso a uma Justiça célere, simples e informal”.<sup>38</sup> Assim, o argumento de que o alto número de ações no Judiciário seria uma grave falha não se sustenta, uma vez que é justamente o grande número de ações que indica o grau de confiança na Justiça do Trabalho por parte daqueles que foram esquecidos pelas outras searas da prestação jurisdicional.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> DELGADO; DELGADO, 2017, p. 51.

<sup>36</sup> Ibid., p. 51.

<sup>37</sup> Ibid., p. 47.

<sup>38</sup> SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017, p. 176.

<sup>39</sup> Ibid., p. 176.

### **3 DESIGUALDADE DIGITAL, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CIDADANIA**

No mundo pós-moderno, o pleno acesso à justiça e, portanto, à cidadania, depende de fatores que vão além do texto legislativo e de sua aplicação. Isso porque a internet passou a se apresentar, a partir dos anos 1990, como uma extensão do mundo físico e de quase tudo que o compõe, expandindo e, até mesmo, reivindicando de forma exclusiva ambientes físicos de exercício da cidadania para si.

Contudo, a análise da desigualdade digital enquanto fator de impedimento ao acesso pleno à prestação jurisdicional requer uma contextualização sua, tendo como pano de fundo, especialmente, a pandemia de covid-19.

#### **3.1 A DESIGUALDADE DIGITAL POR FORÇA DE DESIGUALDADE SOCIAL**

A desigualdade digital pode ser compreendida como uma estratificação no acesso e uso da internet.<sup>40</sup> Entendê-la, no entanto, requer mais do que uma simples conceituação. É preciso analisá-la como produto e, ao mesmo tempo, como etapa de um processo de desigualdade social desenvolvido desde a concepção do projeto capitalista de modernidade.

Manuel Castells, diante da revolução provocada pela internet e pelas novas tecnologias digitais nos anos 1990, indicou o surgimento de um novo paradigma social: o da sociedade da informação.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> RAGNEDDA; MUSCHERT, 2013, p. 1.

<sup>41</sup> CASTELLS, 2001, p. 133.

Segundo o sociólogo espanhol, a primeira característica fundamental desse novo paradigma é a de que a informação é a sua matéria-prima, o que quer dizer que as tecnologias são desenvolvidas para que ajam sobre a informação, e não mais o contrário, como ocorreu nas revoluções industriais que antecederam esse momento. A segunda característica é o que Castells chama de “penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias”, que se refere à capacidade das novas tecnologias moldarem os processos de existência individual e coletiva humana. O terceiro aspecto identificado pelo autor se refere à “lógica das redes”, à capacidade de aplicá-la, por meio das novas tecnologias digitais, a qualquer sistema ou conjunto de relações. A quarta característica seria o que ele chama de “flexibilidade”, que faz referência à capacidade de reorganização desse novo paradigma, que tem como signo a fluidez organizacional e as constantes mudanças. Na visão do autor, “não apenas os processos são reversíveis, mas organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela organização de seus componentes”. Finalmente, o quinto atributo da sociedade da informação é a “convergência de tecnologias para um sistema altamente integrado”, que significa a tendência natural de integração entre diferentes campos tecnológicos, o que implica dizer que a interdependência entre diferentes campos de produção tecnológica evoluirá ao ponto de não ser possível mais distinguir eles entre si.<sup>42</sup>

Assim como em outros períodos de revolução científica e industrial, vê-se que, no paradigma da sociedade da informação, as mudanças em métodos de produção não se limitam ao ambiente industrial, comercial ou financeiro, pois há uma verdadeira penetração dos seus efeitos em todos os campos de atividade humana, de modo que as formas de relação e de poder entre as pessoas são altamente impactadas.

O conceito de desigualdade digital surge, assim, nesse contexto, e tem causado interpretações equivocadas desde então, muito embora isso se deva à sua nomenclatura em língua inglesa: “digital divide” (cisão digital), que remete à ideia de bipolarização.

Diante desse quadro, Jan A. G. M. Van Dijk indica quatro maneiras errôneas de se interpretar essa expressão observadas ao logo do tempo. A primeira delas seria o entendimento de que a desigualdade digital indica apenas uma divisão ou cisão entre dois grupos em condições de usufruto de meios digitais distintas. A segunda interpretação equivocada, por sua vez, sugere que essa desigualdade seria difícil de ser superada. A

---

<sup>42</sup> CASTELLS, 2001b, p. 108-111.

terceira está relacionada à ideia de que a desigualdade entre aqueles que estão incluídos no mundo digital e aqueles que estão fora dele seria de caráter absoluto, enquanto, na verdade, ela é de caráter relativo. Por fim, a quarta concepção é a de que a desigualdade digital não seria uma condição estática e permanente.<sup>43</sup>

Para realizar uma análise mais profunda do acesso às diferentes formas de tecnologia da informação, Van Dijk desenvolveu a “Teoria dos Recursos e da Apropriação” (Resources and Appropriation Theory), a qual pode ser resumida em cinco enunciados:

- i. Desigualdades entre categorias na sociedade produzem uma distribuição desigual de recursos;
- ii. Uma distribuição desigual de produtos gera um acesso desigual às tecnologias digitais;
- iii. Um acesso desigual a tecnologias digitais também depende das características dessas tecnologias;
- iv. Um acesso desigual a tecnologias digitais leva a uma participação desigual na sociedade;
- v. Uma participação desigual na sociedade reforça desigualdades e uma distribuição desigual de recursos.<sup>44</sup>

A premissa do autor é a de que a desigualdade não está relacionada a atributos individuais e sim a diferenças entre categorias de grupos de pessoas.<sup>45</sup> Uma combinação de inclusão e exclusão nas mídias digitais tem o poder de criar uma estrutura de desigualdade muito poderosa na sociedade da informação. Van Dijk, assim, imagina uma estrutura tripartite em países desenvolvidos, na qual no centro se encontra a elite da informação, a qual representa 15% da população e é composta por indivíduos com alto nível de educação e renda, e com uma taxa de 95% de acesso à internet. Ao redor desse núcleo se encontra a maioria da população desses países, com menor possibilidade de acesso à internet e conhecimento sobre seu uso. Orbitando, então, essa estrutura heterogeneamente conectada estão os “desconectados” ou excluídos digitais, os quais compõem menos de um quarto da população dos países desenvolvidos e são compostos

---

<sup>43</sup> VAN DIJK, 2017, p. 1.

<sup>44</sup> VAN DIJK, 2013, p. 33

<sup>45</sup> Ibid. p. 29

pelas classes sociais mais baixas, desempregados, idosos, em sua maioria, minorias étnicas e migrantes. Essa marginalização importa em uma participação consideravelmente menor em diversas searas da sociedade.<sup>46</sup>

Dessa maneira, ele se distancia da noção individualista de que a desigualdade no acesso a tecnologias digitais está assentada em fatores pessoais como falta de motivação ou preferências em consumir outros produtos que não estejam ligados à tecnologia digital.<sup>47</sup>

A consequência de um acesso com prejuízos a qualquer tipo de tecnologia digital é, portanto, um menor contato com diversos campos-chave da sociedade, tais como oportunidades de emprego, contatos sociais, direito de voto e outros modos de participação política, cibercultura e direitos relacionados ao exercício da cidadania em si.<sup>48</sup>

Esse tema evoca um conceito de grande importância para o estudo da desigualdade digital: o *digital literacy*, letramento digital ou alfabetização digital, o qual pode ser definido como o “[c]onjunto de competências que articulam as capacidades de leitura e interpretação de mensagens em ambientes digitais ao contexto prático da vida em sociedade”.<sup>49</sup> A mera posse e manuseio das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) não é suficiente, nesse entendimento, para o seu devido uso. É necessário articular o conhecimento técnico com atributos como interpretação e vivência para uma experiência sem prejuízos nesses ambientes virtuais, de forma que as desigualdades existentes na experiência da cidadania no mundo físico não se estendam aos espaços digitais na mesma proporção.

Sobre as TICs, faz-se necessária uma breve explicação. “TIC” é a sigla usada para denominar as tecnologias de informação e comunicação amplamente utilizadas e incorporadas à sociedade da informação.<sup>50</sup> Elas não representam necessariamente objetos físicos, já que direcionam seu escopo de atuação para a mobilidade e processamento de informação. As TICs permitem a tomada de decisões, a compilação e o armazenamento de dados, e o encaminhamento mais eficiente de informações e mensagens. Alguns dos

---

<sup>46</sup> VAN DIJK, 2013, p. 48-49.

<sup>47</sup> Ibid., p. 29.

<sup>48</sup> Ibid., 2013, p. 35.

<sup>49</sup> GOMES; DUARTE; ROCILLO, 2019, p. 66.

<sup>50</sup> GOMES; DUARTE; ROCILLO, 2020, p. 40.

exemplos de TICs são o e-mail, os telefones móveis ou smartphones, a internet, o comércio digital e a arquitetura de redes *peer to peer*.<sup>51</sup>

Retomando a discussão sobre o letramento digital e a manutenção de estruturas de desigualdade, é pertinente destacar a perspectiva da doutrina marxista sobre o tema, também conhecida como “perspectiva do conflito”. Ela compreende a desigualdade digital enquanto componente essencial à sociedade da informação, assim como era a desigualdade social à época de Karl Marx, estando inevitavelmente relacionada a outros conceitos de desigualdade social. Nela, a desigualdade digital é vista como um meio pelo qual as desigualdades sociais são reproduzidas e consumidas na era digital, via o uso de novas tecnologias de comunicação.<sup>52</sup>

A função política e social do acesso à internet e às TICs alcança novo grau de relevância durante a pandemia de covid-19, período em que o reivindicar de direitos e o exercício da cidadania tiveram, e ainda têm, como palco os espaços digitais. Em períodos como esse, de grave crise de caráter geral, as vítimas de qualquer tipo de exclusão são “de tal modo negligenciadas ou invisibilizadas que a exclusão assume formas de degradação ontológica”.<sup>53</sup> As desigualdades, então, são reforçadas e se sedimentam de outras formas na sociedade. Esse raciocínio tem como base a comparação estabelecida por Manuel Castells sobre a relevância da internet para o atual formato de desenvolvimento econômico. Para ele, o desenvolvimento atual sem a internet seria análogo à industrialização sem energia elétrica ou carvão no período Industrial. Dessa maneira, estabelecer um plano de desenvolvimento para os países do sul global que não inclua a conexão à internet no mesmo cesto de necessidades como educação, água, comida e saúde revela uma grande incompreensão sobre os verdadeiros entraves atuais para o desenvolvimento socioeconômico no mundo.<sup>54</sup> É preciso, portanto, o que diagnostica Boaventura de Sousa Santos em sua obra “O Futuro Começa Agora: da Pandemia à Utopia”:

“A disseminação do novo coronavírus em todo o mundo e o apelo de inúmeros governos ao teletrabalho e ao ensino à distância durante o confinamento

---

<sup>51</sup> O’HARA; STEVENS, 2006, p. 10-12.

<sup>52</sup> RAGNEDDA; MUSCHERT, 2013, p. 3.

<sup>53</sup> SANTOS, 2021, p. 132.

<sup>54</sup> CASTELLS, 2001, p. 269.

mostram que a internet deve ser um bem público, uma necessidade básica no século XXI, como água corrente, gás e eletricidade.”<sup>55</sup>

## **DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO DIGITAL**

O Brasil é uma das nações que há mais tempo enfrenta níveis agudos de desigualdade social, figurando sempre entre aquelas com maior nível de desigualdade de renda. Em relatório das Nações Unidas de 2020 sobre a desigualdade no globo, o Brasil aparece em oitavo lugar na lista de nações com maior desigualdade de renda, atrás apenas de nações africanas com índices de desenvolvimento humano bastante inferiores ao brasileiro, com exceção da África do Sul. Nesse estudo, o Brasil alcançou o coeficiente 0,539 no Índice Gini, instrumento criado para medir os níveis de concentração de renda em um determinado grupo e, no qual, o valor 0 (zero) significa igualdade absoluta e o valor 1 (um) desigualdade absoluta.<sup>56</sup> A cidade de Brasília, para efeito exemplificativo, é definida nesse relatório como a capital mais desigual da América Latina e do Caribe. Com um Índice Gini de 0,672, a capital federal é o local onde a renda do decil mais rico é 87 vezes a renda do decil mais pobre.<sup>57</sup>

É natural, então, que a profunda desigualdade social brasileira se estenda e afete as mais diversas searas da vida no país e necessidades básicas como o acesso aos meios digitais, o que resulta no número de 35,5 milhões de brasileiros sem acesso à internet.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> SANTOS, 2021, p. 133.

<sup>56</sup> Brasil tem a 8ª pior desigualdade de renda e supera só países africanos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/12/15/brasil-tem-a-8-pior-desigualdade-de-renda-e-supera-so-paises-africanos.htm>. Acesso em: 2 de junho de 2022.

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 115.

<sup>58</sup> Em 2021, 82% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/em-2021-82-dos-domicilios-brasileiros-tinham-acesso-internet>. Acesso em: 2 de junho de 2022.

Em estudo de 2010, o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) constatou que o gasto com internet banda larga no Brasil representava 4,58% da renda per capita, enquanto em países desenvolvidos a média era de 0,5% da renda per capita. Em face da inocuidade do possível implemento de políticas de isenção de impostos sobre as empresas do setor, o Instituto recomendou, nesse relatório, ações coordenadas do governo para dar subsídios e impulsionar o alcance da internet banda larga em áreas isoladas e em regiões com populações desfavorecidas.<sup>59</sup>

A Unesco, em relatório sobre o desenvolvimento da internet no Brasil, constatou que o custo da banda larga em alguns bairros ricos da cidade de São Paulo corresponde a 2,5% da renda nacional bruta (RNB) por 5MB de internet, enquanto 2MB de internet na cidade de Manaus e em outros municípios das regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste custam aproximadamente 4,4% da RNB per capita mensal. A oferta e o acesso à internet acompanham, assim, a realidade de desigualdade socioeconômica e geográfica brasileira. Os grandes centros urbanos e os bairros mais ricos contam com maior oferta de serviços e uma maior variedade de provedores, ao passo que os bairros de baixa renda possuem poucas opções de serviço e preços elevados.<sup>60</sup> Esses dados baseiam a recomendação do Ipea com relação ao implemento de políticas governamentais para garantir o alcance da banda larga em regiões com populações desfavorecidas, uma vez que as práticas das provedoras dos serviços de internet por si só não apenas mantêm uma situação de desigualdade sociodigital como acentuam-na.

Apesar disso, nos estudos mais recentes do Cetic.br, órgão responsável por analisar o uso das TICs no Brasil, observa-se um aumento da conectividade nas classes mais baixas devido à popularização de celulares smartphones e de planos de rede móvel. Esses estudos revelam que 93% dos lares brasileiros possuem pelo menos um aparelho celular smartphone, o que se deve ao custo reduzido desses dispositivos, se comparados a notebooks e computadores, às ofertas de planos de dados e às políticas de estímulo ao consumo, que alcançaram uma grande fração da população brasileira. Esse dado, contudo, não indica algum tipo de grande avanço no acesso e domínio das TICs, já que os aparelhos

---

<sup>59</sup> IPEA. Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100426\\_comunicadodoipea\\_n\\_46.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100426_comunicadodoipea_n_46.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2022.

<sup>60</sup> CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, p. 26.

smartphones possuem diversas limitações que impedem o uso de todos os recursos da rede pelos seus usuários.<sup>61</sup>

No geral, o acesso aos TICS no Brasil se dá, principalmente, por força de investimentos pelas empresas provedoras de serviços de internet e comunicação, mas o governo brasileiro possui, ainda que sem muito impacto, programas de acesso à internet e inclusão digital. Uma das primeiras políticas de inclusão digital do governo foi o ProInfo, instituído em 1997, que tem como objetivo final o estímulo ao uso pedagógico das TICs. A partir de então, o governo federal introduziu algumas políticas públicas semelhantes, como o PROUCA, que facilitava a compra de computadores por escolas, e que tiveram seu sucesso minado pela falta de capacitação, suporte técnico e infraestrutura.<sup>62</sup> As primeiras políticas de inclusão digital, como se nota, estavam direcionadas, em sua maioria, a fins educacionais.

No que tange as políticas de inclusão digital em andamento no Brasil, observa-se um foco na doação de equipamentos eletrônicos e na digitalização dos serviços públicos. Um desses projetos é o Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável, de 2019, coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,<sup>63</sup> o qual tem como objetivo a inclusão digital de idosos por meio da entrega de equipamentos eletrônicos, sem menção, no entanto, a qualquer ação relacionada a educação digital.<sup>64</sup> No Plano Plurianual em vigor, a política de inclusão digital e incentivo ao acesso à internet no país também é insípida.<sup>65</sup> Há apenas um projeto nesse sentido em todo o documento, o Conecta Brasil, que pretende elevar o acesso à internet no Brasil pela banda larga em domicílios da porcentagem atual para 91%. Quanto a propostas legislativas, está em trâmite na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional nº 185/2015,

---

<sup>61</sup> CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, p. 26-27.

<sup>62</sup> Ibid., p. 27-29.

<sup>63</sup> BRASIL. Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019. Institui o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável. Brasília, DF: Presidência da República, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10133-26-novembro-2019-789467-publicacaooriginal-159492-pe.html>. Acesso em: 2 de junho de 2022.

<sup>64</sup> CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, p. 39.

<sup>65</sup> GOVERNO FEDERAL. Anexo 1 - Programas Finalísticos. Disponível em: <https://bit.ly/3cELTdS>. Acesso em: 2 de junho de 2022.

que, por meio da adição do inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, busca colocar o acesso universal à internet no rol de direitos fundamentais do cidadão.<sup>66</sup>

Como visto, o Governo Federal tem, desde meados dos anos 1990, implantado políticas públicas para democratização do acesso à internet e inclusão digital no país. Contudo, nota-se um foco maior em projetos de fornecimento de infraestrutura e fornecimento de equipamentos e uma desconsideração da alfabetização digital enquanto fator relevante para o processo de inclusão.<sup>67</sup> Da mesma forma, o investimento do setor privado em infraestrutura e em planos mais acessíveis de banda móvel não garante um uso adequado e inclusivo dos meios digitais no país.

O relatório The Inclusive Internet Index de 2021, encomendado pela revista The Economist e patrocinado pelo Facebook, oferece um diagnóstico relevante sobre o acesso à internet no Brasil em comparação com outras nações. O relatório considera, para tanto, os seguintes fatores: disponibilidade, referente à qualidade e ao alcance da rede disponível em face da demanda; acessibilidade, que analisa o custo do acesso comparado à renda e o nível de competitividade no mercado de internet; relevância, o qual considera a existência e extensão de conteúdos na língua local com relevância; e prontidão, fator referente à capacidade de acesso à internet, incluindo habilidades, aceitação cultural e políticas de apoio. No ranking geral, o qual considera esses quatro fatores em conjunto, o Brasil aparece na 36ª posição. No entanto, considerando-se somente o fator “prontidão” nessa análise, o país aparece na 69ª posição. O fator “prontidão” é composto pelos subfatores “letramento”, “confiança e segurança” e “políticas”, que consideram o nível de alfabetização digital, a segurança e aceitação cultural da internet, e estratégias governamentais para o seu uso universal. Dentro desses subfatores, o país se encontra nas posições 80, 51 e 60, respectivamente. Esse quadro apenas reforça a notória disparidade entre a infraestrutura existente no país, que o “puxa” para posições mais altas no ranking, e os baixos níveis de alfabetização digital.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição no 185/2015, de 17 de dezembro de 2015. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, DF. Disponível em: <http://bit.ly/3cP4eoP>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

<sup>67</sup> CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, p. 46.

<sup>68</sup> The Inclusive Internet Index. Disponível em: <https://impact.economist.com/projects/inclusive-internet-index/>. Acesso em: 2 de junho de 2022.

### 3.2 O USO DA TECNOLOGIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Para Boaventura de Sousa Santos, a democratização da administração do sistema judiciário representa uma dimensão essencial da vida social, econômica e política e deve ser parte do movimento de transformação da Justiça. Esse processo, que integra o que o autor português chama de “nova política judiciária”, está dividido em duas vertentes. Na primeira delas, a democratização ocorre por meio de uma maior participação dos cidadãos nas estruturas de administração da justiça, simplificação de atos processuais e ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e interesse de agir. Já a segunda vertente se pauta na ampliação do acesso à justiça por meio do implemento de um sistema de serviços sociojurídicos de caráter público que garanta igualdade no acesso à justiça via eliminação de obstáculos sociais e econômicos.<sup>69</sup>

Santos, contudo, ressalta que o mero implemento dessas políticas tem limites óbvios, tendo em vista a patente cristalização da desigualdade de proteção dos interesses sociais dos diferentes grupos sociais no próprio direito subjetivo.<sup>70</sup> Essas políticas, assim, apenas reproduziriam desigualdades existentes na sociedade e dariam continuidade às dificuldades no acesso à justiça. Da mesma forma, estratégias de informalização da justiça e de implemento de novas formas de pluralismo jurídico podem manter estruturas de desigualdade se forem usadas para resolução de litígios. A informalização, entretanto, não deve ser confundida com a informatização dos sistemas e da gestão dos tribunais. Nesse sentido, ele avalia:

“(...) a situação que no futuro melhor e mais perigosamente simbolizará a dissociação entre justiça célere e justiça democrática decorrerá

---

<sup>69</sup> SANTOS, 1986, p. 29-30.

<sup>70</sup> Ibid., p. 30.

em meu entender das reformas hoje em curso com vista, não à informalização, mas antes à informatização da justiça (...).<sup>71</sup>

Em relatório de 2016 sobre acesso à justiça, a OCDE constatou que 46% dos seres humanos tem acesso à justiça, ao passo que 50% são usuários ativos da internet. Por força dessa deficiência no fornecimento devido de direitos de acesso à justiça, estima-se que cerca de 1 bilhão de pessoas no globo necessitam, anualmente, de ações básicas de tutela jurídica. Por outro lado, em muitos sistemas judiciais, como os do Brasil e da Índia, o número de processos judiciais ativos alcança as dezenas de milhões, quando não as centenas de milhões, o que inevitavelmente leva a prazos que parecem sem fim para a solução de litígios jurídicos.<sup>72</sup> Ambos os cenários, tão díspares entre si, têm em comum a necessidade de mudanças profundas, seja para garantia do acesso universal à justiça, seja para o devido processamento e resolução de conflitos e, conseqüentemente, efetivação do propósito do acesso à justiça.

Na visão de Richard Susskind, as mudanças no sistema judicial viriam por dois caminhos. O primeiro deles envolve uma profunda e revolucionária mudança nos tribunais e ocorreria pela introdução de métodos mais eficientes e automatizados de processamento de causas e por um maior investimento estatal na estrutura do Poder Judiciário. O autor, no entanto, aponta que esse é um caminho por muitos considerado simplista e já adotado pela maioria dos atores da seara judiciária. Isso porque eles visualizam essas mudanças afetando apenas os repetitivos processos de trabalho que eles conhecem e as suas rotinas, quando, por outro lado, o real potencial do uso da tecnologia no Judiciário encaminha a prestação jurisdicional para uma verdadeira revolução nesses hábitos e nessas estruturas. O segundo caminho, logo, se baseia em um conceito “radical”, como destaca Susskind, de que a estrutura atual das cortes no mundo deve, na verdade, ser superada, ao invés de ser aperfeiçoada. O uso da tecnologia, nessa concepção, deve levar à completa transformação do sistema, ao invés de um mero aprimoramento ou automação sua.<sup>73</sup> A automação dos trabalhos apenas manteria métodos de trabalho tradicionais com outras roupagens, ao invés de levar a uma disrupção destes.<sup>74</sup> Por

---

<sup>71</sup> SANTOS, 1986, p. 32.

<sup>72</sup> SUSSKIND, 2019, p. 27.

<sup>73</sup> SUSSKIND, 2019, p. 30-31.

<sup>74</sup> Ibid., p. 34.

consequente, Susskind propõe a ideia de cortes online enquanto uma “ilustração clara de transformação e não de automação”, de forma que sejam capazes de entregar a prestação jurisdicional de maneiras jamais antes imaginadas alguns anos atrás.<sup>75</sup>

Quando metade da população da Terra passa a ter acesso à internet, todas as searas de vivência da experiência humana são necessariamente afetadas, exigindo novas formas de comportamento e de atividades,<sup>76</sup> de modo que o antigo modelo de Justiça não ecoa mais para os indivíduos desse novo mundo.

A informatização da justiça, no entanto, não é um avanço facilmente incorporado e reconhecido pelas instituições. Muitos dos costumes e tradições jurídicas que atravessam os séculos fazem da Justiça uma instituição profundamente conservadora. Advogados e juízes não se sentem à vontade para falar sobre uso de tecnologia na prestação judicial.<sup>77</sup> Em vista disso, o Chief Justice da Suprema Corte norte-americana, John Roberts, afirma que “as cortes sempre escolherão estar atrasadas para colher os frutos da engenhosidade americana. As cortes são simplesmente diferentes em aspectos importantes quando se trata de adotar tecnologia, incluindo tecnologia da informação”.<sup>78</sup> Os tribunais, assim, por não incluírem em seus sistemas internos de forma síncrona e atualizada as inovações no universo digital se colocam como instituições distantes e incompreensíveis para uma sociedade que se desenvolve ao redor dessas novas ferramentas. Por consequência disso, aqueles que desejarem corrigir erros e dirimir contendas facilmente encontram várias portas fechadas em seu caminho para acessar a justiça. Essas portas fechadas podem ser entendidas como dificuldades financeiras, inconveniências logísticas, regras complexas, ou até mesmo a tecnologia. Esta, no entanto, pode representar também a chave para essas portas fechadas.<sup>79</sup>

As TICs se apresentam, assim, como vetores para uma real transformação do sistema judicial, pois importam em modificações nas estruturas e formas de administração da justiça, assim como na democratização do acesso ao e direito e à justiça. O uso das novas tecnologias na administração e gestão da justiça representa impacto na celeridade e eficácia de processos judiciais. Boaventura de Sousa Santos aponta que o uso das TICs

---

<sup>75</sup> Ibid., p. 35.

<sup>76</sup> Ibid., p. 41.

<sup>77</sup> Ibid., p. 33.

<sup>78</sup> KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017, p. 174-175.

<sup>79</sup> KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017., p. 175.

na administração judicial pode implicar, entre outras consequências, na substituição de tarefas rotineiras, um controle mais eficaz dos processos, na melhoria da gestão de recursos humanos, na facilitação do acesso às fontes de direito e, como consequência, a “ajudar os operadores judiciais a conhecer e interpretar o sistema jurídico (...) cada vez mais complexo”.<sup>80</sup>

Quanto ao uso das TICs para a democratização do acesso à justiça, Santos destaca que o implemento dessas novas tecnologias, por ter como efeito uma maior circulação de informações, importa em um direito e em uma justiça “mais próximos e transparentes”. Entre as consequências do seu uso estão a facilitação do acesso a bases de dados da Justiça e a informações essenciais para o devido exercício de direitos e deveres, além de tornar possível apresentar requerimentos, receber informações e consultar processos.<sup>81</sup>

Uma das práticas adotadas por tribunais e juízes, em vista da crescente penetração de tecnologias nos processos de trabalho desses atores, são as audiências virtuais, parte do objeto do presente trabalho.

### **3.3 AS AUDIÊNCIAS POR VIDECONFERÊNCIA E AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**

Inicialmente, as audiências virtuais foram vistas com certa desconfiança por quem delas fazia uso, muito por conta dos atrasos nas transmissões e da falta de estrutura para que fossem realizadas com a mesma eficiência das audiências presenciais. Isso, no entanto, lentamente mudou, já que países muito extensos, como a Austrália, nos anos 1980, passaram a usá-las como maneira de evitar longas viagens aos tribunais para atos ordinários. Registre-se que, com o mesmo propósito, o Brasil adotou as audiências por videoconferência.<sup>82</sup> O que se viu a partir de então, foi um rápido avanço e sofisticação

---

<sup>80</sup> SANTOS, 2005, p. 90.

<sup>81</sup> Ibid., p. 91.

<sup>82</sup> SILVA, 2021, p. 527.

das tecnologias de transmissão de áudio e vídeo. Muitas cortes ao redor do mundo, por exemplo, passaram a integrar sistemas de audiências telepresenciais a tecnologias de vídeo-chamadas de telefones móveis.

A menção às audiências virtuais costuma gerar incertezas sobre quem elas se debruça, seja pela semelhança semântica entre os termos “audiência telepresencial” e “audiência por videoconferência”, seja por ambas terem como principal característica o uso de TICs. Assim, o presente capítulo, buscará, de forma breve, explorar os conceitos das duas modalidades.

Richard Susskind destaca o surgimento de dois tipos de uso de tecnologias de vídeo nos tribunais. No primeiro deles, as audiências físicas contam com a presença de alguns dos seus participantes por vídeo. Nesse modelo, conhecido como audiência por videoconferência,<sup>83</sup> há juízes e advogados presentes fisicamente no espaço da sala de audiência, mas algumas pessoas participantes estão presentes remotamente via vídeo. Essa modalidade foi e ainda é bastante comum, principalmente no caso de audiências criminais, nas quais pode se querer evitar que determinado participante se sinta intimidado pelos demais no fornecimento de informações ao caso.

As audiências por videoconferência estreiam na legislação pátria com o advento das leis nº 11.690/2008 e 11.900/2009, que modificam a redação dos arts. 185, §§2º a 9º, 217 e 222, §3º, do Código de Processo Penal. As audiências por videoconferência nesse momento eram realizadas de forma excepcional, pois aconteciam apenas na ocorrência das hipóteses previstas naqueles diplomas. Em seguida, no ano de 2010, a resolução nº 105/2010 do CNJ regulamentou a realização de interrogatórios e a oitiva de testemunhas por videoconferência, ainda no âmbito do processo penal.<sup>84</sup> A regulamentação específica para essa modalidade específica dentro do processo civil veio apenas com o Código de Processo Civil de 2015, cujos arts. 285, §3º, e 453, §1º facultaram ao magistrado a tomada de depoimento pessoal de parte ou de testemunha, respectivamente, que resida em uma comarca ou subseção judiciária diferente daquela em que tramita o processo judicial, via videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de imagem e som em tempo real.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> Ibid, 2021.

<sup>84</sup> Ibid., 2021, p. 528.

<sup>85</sup> SILVA, 2021, p. 529.

A adoção desse método de audiências torna desnecessária por exemplo, a expedição de cartas precatórias para comarcas e subseções distantes com o fim de realizar a oitiva de testemunhas.<sup>86</sup> Dentro do processo trabalhista, que prima pela celeridade, campo de interesse do presente estudo, não há legislação que regulamente as audiências virtuais. A Justiça do Trabalho apenas realiza uma incorporação subsidiária dessas regras do procedimento comum, conforme previsto no art. 769 da CLT.<sup>87</sup>

A primeira audiência trabalhista por videoconferência foi realizada em 3 de outubro de 2012 pelo juiz Bráulio Gabriel Gusmão, da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. Na ocasião, uma das partes morava em Portugal e não seria razoável empreender uma viagem ao Brasil naquele momento apenas para prestar um depoimento. Assim, o magistrado tomou a decisão de realizar a audiência por videoconferência, a fim de evitar a paralisação do processo, que era o que normalmente ocorria em situações como aquela. Gusmão definiu a adoção da audiência por videoconferência naquele contexto como “mais uma porta que se abre para o acesso à justiça”.<sup>88</sup>

A base normativa para a utilização de recursos tecnológicos de transmissão de vídeo e áudio em tempo real veio somente em 2020, com a aprovação pelo Congresso Nacional do PL nº 1679/2019, que resultou na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, cujos arts. 1º e 2º assim versam sobre a matéria:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22 (...)

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado diante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes."

---

<sup>86</sup> Ibid., p. 529.

<sup>87</sup> SOUZA JUNIOR, 2020, p. 2.

<sup>88</sup> SILVA, 2021, p. 531.

"Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença."<sup>89</sup>

A audiência telepresencial é o segundo modelo destacado por Susskind e tem como característica fundamental a ausência de um espaço físico compartilhado pela maioria dos participantes, pois juízes, partes, procuradores, testemunhas, servidores e demais participantes participam, todos, remotamente, de suas casas ou locais de trabalho.<sup>90</sup> A audiência é, em sua totalidade, realizada no meio virtual, ou seja, todos os seus participantes estão em localidades distintas uns dos outros, de forma que não há um local físico que concentre todos eles. O que há, na realidade, é o compartilhamento de um espaço virtual, ou plataforma, disponibilizado pelo tribunal.<sup>91</sup> Nesse formato, não há o ambiente tradicional de uma sala de audiências. O processo de se chegar a uma decisão ou sentença é inteiramente conduzido pela internet, levando os tribunais a se tornarem cada vez mais um serviço do que um lugar.<sup>92</sup> Richard Susskind destaca, por fim, duas vantagens que possivelmente decorrem desse modelo: o aumento no acesso à justiça e a redução de custos, tanto para litigantes individuais como para o próprio tribunal.<sup>93</sup>

Diante das restrições sanitárias e das medidas de distanciamento social, as audiências telepresenciais foram amplamente utilizadas pela Justiça brasileira, incluindo a Justiça do Trabalho, durante a pandemia de covid-19.<sup>94</sup>

O seu uso amplo, no entanto, não é necessariamente indicativo de que houve e há acesso democrático e universal a essa modalidade de audiência. Algumas dificuldades técnicas enfrentadas por advogados naturalmente decorrem da conversão de uma atividade do espaço físico para o espaço digital.

A primeira delas a ser apontada é a dificuldade de acesso digital. Essa é uma dificuldade que contrasta com o fato das audiências telepresenciais facilitarem o acesso à

---

<sup>89</sup> BRASIL. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis... Brasília, DF: Presidência da República, 24 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm). Acesso em: 4 de junho de 2022.

<sup>90</sup> SUSSKIND, 2019, p. 58-59.

<sup>91</sup> Ibid., p. 533

<sup>92</sup> SUSSKIND, 2017, p. 111

<sup>93</sup> SUSSKIND, 2017, p. 113.

<sup>94</sup> SILVA, 2021, p. 527.

justiça, pois decorre da não disposição de recursos tecnológicos que possibilitem o acesso de qualquer uma das partes a uma audiência telepresencial.<sup>95</sup> Nesse contexto, um dos princípios que devem ser observados é o da aptidão digital, o qual pode ser definido da seguinte maneira:

“O princípio em questão demanda, assim, que todos os sujeitos do processo possuam, individualmente ou mediante auxílio do Poder Público, condições efetivas de dominar os recursos tecnológicos necessários à prática do(s) ato(s) processuais necessários a salvaguarda do direito fundamental ao devido processo legal e do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.”<sup>96</sup>

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, assim, ressalta que um magistrado trabalhista não pode ignorar o fato notório de que parcela considerável dos trabalhadores brasileiros é formada por pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e, muitas vezes, semianalfabetas, as quais não dispõem de TICs como telefones celulares com acesso à internet e, muito menos, de aplicativos como WhatsApp ou contas em plataformas de conversação por vídeo como Google Meet ou Microsoft Teams. O autor ainda aponta outras dificuldades que podem ser enfrentadas por advogados e partes e que decorrem da falta de alfabetização digital, como problemas de conexão, queda de conexão, dificuldade de acesso à sala de audiência virtual, melhor posicionamento da câmera do seu aparelho, falta de familiaridade com os aplicativos, entre outros.<sup>97</sup>

Outra questão a ser observada como possível impeditivo à devida realização de uma audiência telepresencial é a falta de local apropriado para tal. Em oposição a juízes e servidores, alguns advogados e partes não contam com espaços adequados para participar dessas audiências. Há ainda a necessidade de se manter o isolamento, fator esse imprescindível durante a pandemia de covid-19 e que representa um desafio a advogados em situações em que se exige o isolamento de partes e testemunhas durante depoimentos.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> Ibid., p. 536.

<sup>96</sup> GASPAR, 2020.

<sup>97</sup> SILVA, 2021, p. 536-537.

<sup>98</sup> Ibid., p. 537-538

O mesmo destaque deve ser dado à dificuldade de acesso do advogado e/ou da parte à documentação necessária, o que importa em óbice à elaboração de uma defesa, por exemplo. Esse quadro é resultado da inobservância à garantia fundamental da ampla defesa. A designação de uma audiência em prazo muito próximo, ainda que dentro do interstício de cinco dias úteis, importou em danos ainda maiores durante a pandemia, quando muitas empresas que não prestavam serviços essenciais se encontravam fechadas. Um magistrado que ignorasse as dificuldades de defesa da parte, naqueles momentos mais graves da crise sanitária, feriria o ideal de justiça, que “não se compraz com acelerações do procedimento que inviabilizem a legítima e sagrada defesa”.<sup>99</sup>

---

<sup>99</sup> Ibid., p. 538.

## 4 O SISTEMA TELEPRESENCIAL DE AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

### 4.1 A RESOLUÇÃO Nº 354/2020 DO CNJ

O início da pandemia de covid-19, em março de 2020, forçou o Poder Judiciário brasileiro a adotar medidas emergenciais que mitigassem os danos causados ao funcionamento da Justiça e ao acesso à justiça pela suspensão do trabalho presencial e pela necessária imposição de orientações para a garantia do distanciamento social, que levou à suspensão da grande maioria dos expedientes presenciais. A primeira delas foi a resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Esse documento inaugurou e deu base para uma série de resoluções que se seguiram, as quais buscaram, em síntese, regulamentar, dentro do possível, os trabalhos do Judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional em tempos excepcionais. A referida resolução, assim, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento do expediente judiciário e manter o pleno acesso à justiça.<sup>100</sup>

A manutenção das atividades essenciais dos tribunais deveria obedecer, portanto, uma série de orientações, tais como a distribuição de processos judiciais e administrativos, dando-se prioridade aos casos mais urgentes; manutenção dos serviços de expedição e publicação de atos tanto de natureza judicial como administrativa; e o atendimento prioritariamente remoto e, excepcionalmente, presencial a advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia. Em seu art. 4º, a Resolução ainda lista uma série de matérias às quais se garante a apreciação durante o período de Plantão Extraordinário, sendo elas: *habeas corpus*, mandado de

---

<sup>100</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 9 de junho de 2022.

segurança, medidas liminares e de antecipação de tutela, comunicação de prisão em flagrante pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, representação de autoridade policial ou do Ministério Público solicitando decretação de prisão preventiva ou temporária, entre outras matérias.

Como se nota, a Resolução nº 313/2020 do CNJ possuía um manifesto interesse em estabelecer prioridades naquele período crítico, definindo quais seriam as urgências e os atores e áreas de trabalho quer seriam priorizadas nesse processo inicial de conversão do trabalho presencial para o remoto.

Um dos pontos de interesse dessa resolução para a presente pesquisa é, especificamente, o art. 6º, a ver:

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Essa é a primeira vez em que se menciona o termo “sessões virtuais” na série de resoluções que se seguiria, o que deu fundamento para a regulamentação das audiências telepresenciais nas resoluções futuras.

Estabelecidas as prioridades para o devido funcionamento dos tribunais durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça começou a editar outras resoluções buscando ampliar e sedimentar a estrutura normativa para o funcionamento da Justiça durante aquele período. A Resolução seguinte, a de nº 314/2020,<sup>101</sup> definiu que, no regime de trabalho estabelecido pelo diploma anterior, as sessões virtuais de julgamento, as quais podem ser entendidas como audiências telepresenciais, deveriam ser realizadas tanto em processos físicos como em processos eletrônicos, sem restrições a matérias que não estejam elencadas no art. 4º da Resolução nº 313/2020. O art. 6º, §2, dessa Resolução assegurou a utilização da ferramenta de Cisco Webex, disponibilizada pelo próprio CNJ para “realização de atos virtuais por meio de videoconferência”, ou de outra ferramenta que desempenhasse as mesmas funções. Em seguida, o art. 6º, §3, reconheceu a

---

<sup>101</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 9 de junho de 2022.

possibilidade de dificuldades no acesso à justiça decorrentes do uso dos meios digitais durante esse período e estabeleceu que as audiências por videoconferência deveriam considerar possíveis dificuldades de intimação das partes e testemunhas, e serem realizadas apenas quando fosse possível a participação destes.

Definidas as bases de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro para os tempos de pandemia que viriam, o Conselho Nacional de Justiça editou em 19 de novembro de 2020, a Resolução nº 354/2020,<sup>102</sup> dedicada a regulamentar

“a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.”

Inicialmente, a referida Resolução estabeleceu uma diferenciação entre os termos “videoconferência” e “telepresenciais” em consonância com as definições já trabalhadas nesta pesquisa. Às videoconferências, portanto, o diploma atribuiu o conceito de “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias” e às “telepresenciais” o de “audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”. Além disso, definiu, em seu art. 2º, que as audiências por videoconferência ocorreriam em unidade judiciária diversa da sede do juízo que presidissem a audiência ou sessão e em estabelecimento prisional. Já às audiências telepresenciais, estabeleceu-se que estas ocorreriam em caso de urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação e mediação, e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Como se pode notar, havia, inicialmente, a previsão e regulamentação para audiências por videoconferência, as quais, como se verá, não foram adotadas amplamente e regulamentadas pela Justiça do Trabalho. O agravamento da pandemia de covid-19 forçou a completa remoção das atividades dos participantes das audiências para o ambiente virtual em caráter remoto. Assim, a menção às audiências por videoconferência neste subtópico se dará apenas para efeitos de comparação e registro, pois representa uma

---

<sup>102</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

informação que reflete as necessidades e mudanças abruptas impostas pelo avanço das restrições sanitárias.

Dando seguimento à análise da Resolução em foco, tem-se no arts. 4º um primeiro movimento no sentido de oferecer às partes, testemunhas, peritos, advogados e membros do Ministério Público discricionariedade na forma como desejariam participar das audiências naquele período. Há neste dispositivo e no art. 6º o oferecimento da possibilidade de participação desses atores nas audiências por meio de videoconferência, na sede de seus domicílios ou no estabelecimento prisional onde estiverem recolhidos. O §2º deste artigo destaca, inclusive, uma das intenções dessa previsão normativa: evitar a expedição de cartas precatórias inquiritórias. A expedição de cartas precatórias em um contexto de profunda crise sanitária seria ilógica, uma vez que a audiência por videoconferência dispensa a convocação de atores do processo para comparecimento físico aos tribunais, atendendo alguns dos princípios mais basilares do processo, como do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, da economia processual, da celeridade e da incomunicabilidade das testemunhas.<sup>103</sup>

Na mesma medida, o art. 5º oferece a advogados públicos e privados o poder discricionário de requerer a própria participação ou de seus representados por meio de videoconferência. O deferimento deste, no entanto, estaria sujeito à análise de viabilidade técnica e de juízo de conveniência por parte do magistrado, recaindo sobre o requerente o ônus de comparecimento na sede do juízo em caso de indeferimento do pedido ou de falta de análise deste pelo magistrado.

Observa-se, no geral, uma equiparação lógica das modalidades de audiências virtuais às audiências presenciais, incluindo a tradução de práticas destas para o ambiente virtual, como a inquirição de testemunhas de uma por uma, de modo que não seja possível que ouçam os depoimentos umas das outras, e a possibilidade de se desfocar, desviar ou inabilitar a imagem de um ofendido ou testemunha que deseje depor sem a presença de uma das partes do processo. Mantém-se, assim, a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, incluindo as vestimentas de seus participantes.

Esse modelo de audiência virtual em que se emula o funcionamento de audiência presencial em um espaço virtual era considerado “raro” até pouco antes da pandemia, ocorrendo apenas em culturas jurídicas consideradas avançadas, e representa um formato

---

<sup>103</sup> SILVA, 2021b, p. 112

que busca manter em seus participantes a sensação de que estão, de certa forma, em um espaço físico, não importando naquilo que Richard Susskind denomina “online judging” ou julgamento online.<sup>104</sup> Este, em síntese, seria um estágio avançado da penetração da tecnologia na rotina do Poder Judiciário, já que dispensaria audiências ou oitivas, pois os argumentos e evidências seriam apresentados ao juiz por meio de alguma plataforma virtual na qual seriam postados os documentos e petições necessários ao caso.<sup>105</sup>

Por fim, a Resolução prevê a disponibilização de sistema para agendamento de participação por videoconferência em unidade judiciária diversa do juízo que preside a audiência ou sessão, em conformidade com a Resolução nº 341/2020,<sup>106</sup> a qual, em síntese, estabelece diretrizes como o dever dos tribunais de assegurar a disponibilização de salas para a colheita de depoimentos de partes, testemunhas e outros atores das audiências judiciais por meio do sistema de videoconferência em todos os seus fóruns; o dever de um servidor acompanhar a fiscalizar o ato no fórum para garantir a incomunicabilidade entre testemunhas; a necessidade das salas de audiência estarem localizadas no térreo dos edifícios dos fóruns para ampliar o acesso à justiça por meio da garantia de acessibilidade; o dever das notificações enviadas para as partes conterem o endereço físico do prédio e a localização das salas de tomada de depoimentos, deixando evidente que as audiências por videoconferência não se realizam de modo virtual ou de qualquer lugar, diferenciando-as, assim das audiências telepresenciais; e a possibilidade aos participantes que não prestariam depoimento, assim como a juízes e advogados, de participação via link para o ato, havendo necessidade de criação de uma sala virtual para transmissão, em tempo real, de sons e imagens da sala física onde se tomariam os depoimentos.<sup>107</sup>

Depreende-se, portanto, que a Resolução nº 354 tem um objetivo: determinar que todos os tribunais ofereçam as condições materiais e humanas para a realização de audiências telepresenciais e por videoconferência. Tem-se como meta, assim, incorporar as TICs a um novo modelo de funcionamento dos tribunais e, ao mesmo tempo, tornar

---

<sup>104</sup> SUSSKIND, 2019, p. 59

<sup>105</sup> Ibid., p. 60

<sup>106</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201715202010085f7f73cb4225e.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

<sup>107</sup> SILVA, 2021b, p. 113

estes mais acessíveis e próximos dos cidadãos, o que deve ser o objetivo final dos projetos de modernização dos tribunais e de introdução de novas tecnologias.<sup>108</sup>

## 4.2 A RESOLUÇÃO Nº 269/2020 DO CSJT

Por conta do caráter vanguardista e inovador da instituição e da necessidade de se impor celeridade e efetividade aos processos,<sup>109</sup> o modelo de audiências telepresenciais e sua regulamentação foram instituídos pela Justiça do Trabalho por força da Resolução nº 269,<sup>110</sup> do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, editada em 26 de junho de 2020. A resolução institucionalizou, de maneira detalhada, práticas comuns naquele ramo do Poder Judiciário brasileiro até mesmo antes da pandemia de covid-19. O teletrabalho, por exemplo, é regulamentado pelo Tribunal Superior do Trabalho desde 1º de fevereiro de 2012, quando a Resolução Administrativa nº 1.499 ofereceu ao quadro pessoal do órgão a possibilidade de realizar atividades fora das suas dependências. Essa previsão foi estendida aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a partir de maio de 2015, com a Resolução nº 151, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ademais, o amplo implemento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) anos antes da crise sanitária permitiu que a prestação jurisdicional trabalhista não sofresse grandes turbulências com a chegada da crise sanitária. Em 2017, 100% dos processos recebidos na Justiça do Trabalho já eram eletrônicos, o que oferecia, já naquele momento, vantagens como o fácil acesso aos processos por quem morava longe dos órgãos da Justiça do Trabalho, dispensando a necessidade de os advogados se dirigirem aos Fóruns e Tribunais para ajuizarem ações ou recursos. Nas estatísticas daquele período, dos 15,7 milhões de

---

<sup>108</sup> BOAVENTURA Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação, P.94

<sup>109</sup> SILVA, 2021b, p. 112

<sup>110</sup> BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 269, de 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/174296>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

processos tramitando eletronicamente em todo o país, 75% pertenciam à Justiça do Trabalho.<sup>111</sup>

É fato, todavia, que a Resolução nº 269/2020 não foi o primeiro ato do Poder Judiciário brasileiro a fazer menção a uma regulamentação das audiências virtuais no contexto pandêmico, dado que a Portaria nº 61/2020, do Conselho Nacional de Justiça, editada em 31 de março de 2020, instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento os órgãos do Poder Judiciário. A criação desse canal foi possível graças a uma parceria do Conselho Nacional de Justiça com a empresa de tecnologia Cisco, administradora da plataforma de videoconferências Webex, cujo uso estava previsto nessa Portaria. Essa Plataforma permite a “ampliação do trabalho dos magistrados enquanto o período emergencial de saúde, causado pela pandemia do covid-19, inviabilizar o trabalho presencial” e possibilita “a interação com todos os atores do Sistema de Justiça, composto por advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e defensores públicos”.<sup>112</sup>

Esse documento possuía limitações, visto que não tratava das minúcias do funcionamento dessas audiências e exigia o preenchimento de formulário eletrônico para registro de interesse no uso da plataforma, se colocando como obstáculo ao acesso à justiça, e era, até mesmo, muito curto e simples se comparado ao tratamento dado ao tema que se sucederia a partir de então. Nota-se nessa Resolução, inclusive, indícios de uma ideia comum do início da pandemia: a de que medidas paliativas e “emergenciais” como essas seriam suficientes, pois se imaginava que a crise sanitária logo encontraria um fim. Nesse sentido, é curioso, inclusive, registrar a fala do Ministro Dias Toffoli à data da publicação da Portaria nº 61/2020, em razão da visão que se tinha à época de como funcionariam as audiências por meio dessa Plataforma: “caso seja necessário, até mesmo a sustentação oral dos advogados será garantida de maneira virtual, por meio dessa

---

<sup>111</sup> Processos recebidos na Justiça do Trabalho já são 100% eletrônicos. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset\\_publisher/eHI8/content/processos-recebidos-na-justica-do-trabalho-ja-sao-100-eletronicos](https://www.tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset_publisher/eHI8/content/processos-recebidos-na-justica-do-trabalho-ja-sao-100-eletronicos). Acesso em: 8 de agosto de 2022

<sup>112</sup> Plataforma emergencial viabiliza atos processuais por videoconferência. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/plataforma-emergencial-viabiliza-atos-processuais-por-videoconferencia>. Acesso em: 8 de agosto de 2022

plataforma”,<sup>113</sup> já que essa posteriormente se tornou a única maneira de se realizar as sustentações orais no auge da pandemia.

No âmbito laboral, há uma grande concentração de atos processuais ao longo das audiências por influência dos princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade.<sup>114</sup> Assim, a Resolução 269/2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, surgiu para estabelecer as bases daquilo que se entenderia por audiência telepresencial durante a pandemia de covid-19, etapa essencial ao processo trabalhista. Anote-se que, logo em suas primeiras linhas, adota-se o uso exclusivo do conceito de “audiências telepresenciais”, indicando uma conversão das atividades presenciais dos tribunais trabalhistas para a modalidade remota, sem a possibilidade de magistrados, servidores e membros do Ministério Público do Trabalho participarem das audiências virtuais a partir de salas em edifícios de órgãos da Justiça do Trabalho, como se definiria futuramente na Resolução nº 354/2020, do CNJ.

O art. 1º, §2º desta Resolução estabeleceu paralelismos entre a audiência telepresencial e as audiências presenciais, ao prever a adoção de “procedimentos idênticos aos das sessões presenciais”, como intimação de partes, advogados e Ministério Público, publicação e comunicação de atos processuais, elaboração de certidões e atas de julgamento, publicação de acórdãos e movimentação processual. Havia, logo, o encaminhamento para uma mera reprodução dos atos praticados nas audiências presenciais nas audiências telepresenciais.

Em seguida, o art. 2º estabeleceu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, do Conselho Nacional de Justiça, como o canal preferencial para realização das audiências telepresenciais. Assentou também que as sessões telepresenciais seriam transmitidas simultaneamente à sua realização em rede social de amplo alcance e gravadas e armazenadas em meio eletrônico a ser disponibilizado pelo CSJT, buscando-se, dessa maneira, manter a publicidade dos atos, como ocorria nas audiências presenciais, princípio fundamental à Justiça do Trabalho.

A partir daí, a Resolução previu uma série de medidas que traduziriam para o ambiente virtual os ritos e práticas das audiências presenciais, como a responsabilização do Secretário-Geral pela gestão das sessões de julgamento, incluindo o dever de confirmar

---

<sup>113</sup> Ibid.

<sup>114</sup> CARMO, 2021, p. 282.

a conexão de todos os membros do Conselho, dos representantes do Ministério Público do Trabalho e dos demais servidores.

Aos advogados se previu a possibilidade de realização de sustentação oral em tempo real, ao vivo e simultânea ao julgamento. Porém, não foi oferecido qualquer tipo de suporte aos advogados e partes acessar a internet ou acessar devidamente a plataforma de conversação por vídeo das audiências. Pelo contrário, previu-se a responsabilização do advogado por sua conexão estável à internet e pelo seu equipamento.

Nessa vereda, é preciso ressaltar que a Justiça do Trabalho tem como jurisdicionados, em sua maioria, pessoas com baixo grau de instrução, que executam trabalhos de força braçal ou de conhecimentos técnicos pouco especializados, entre os quais há muitos “que nem sabem assinar o próprio nome”.<sup>115</sup> Esses são jurisdicionados que, na maioria dos casos, não possuem o conhecimento necessário para operacionalização correta e consciente das TICs e, muitas vezes, sequer possuem-nas.<sup>116</sup> Além disso, é comum que as partes tenham temor de se encontrarem diante de um juiz, o que pode ser potencializado diante da possibilidade de intercorrências técnicas. Como bem anota José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva,

“[a] maioria dos trabalhadores, prepostos e testemunhas que comparecem à Justiça pela primeira vez apresenta um certo temor em relação ao juiz, principalmente se tiverem de prestar depoimento pessoal ou testemunhal”.<sup>117</sup>

Silva ainda aponta que algumas pessoas têm pavor de não dominarem as TICs e de os juízes as repreenderem por isso.<sup>118</sup>

Na Justiça do Trabalho, ao longo da pandemia, não faltaram casos em que a realização de audiências telepresenciais foram corretamente não realizadas por razão da falta de domínio das TICs ou de deficiências no letramento digital de algumas das partes ou testemunhas, como atestam os seguintes casos concretos:

---

<sup>115</sup> ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2013, p. 79

<sup>116</sup> Ibid, p. 79.

<sup>117</sup> SILVA, 2021b, p. 118

<sup>118</sup> Ibid, p. 118.

1.MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NÃO REALIZAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA. A preocupação em relação à regularidade dos atos de audiência não é apenas das partes e de seus procuradores, mas, preponderantemente, dos magistrados condutores das audiências telepresenciais. Todas as cautelas estão sendo adotadas pelos juízes para que as provas orais sejam produzidas em ambiente seguro, infenso a interferências que possam colocar em risco o seu valor probatório. Vivenciam-se momentos difíceis com a pandemia decretada pela OMS, com especial impacto no andamento dos processos na primeira instância, cuja oralidade, princípio inerente ao processo do trabalho, manifesta-se de modo mais intenso. E esse momento requer ponderação, compreensão e colaboração de todos os atores: magistrados, advogados, membros do Ministério Público, partes e testemunhas. **Os magistrados também têm consciência de que muitas das partes e testemunhas que acorrem ao Judiciário Trabalhista são pessoas desprovidas de recursos financeiros e com pouca familiaridade - ou mesmo reduzida oportunidade de acesso - aos meios tecnológicos que a modernidade nos oferece. É por essa razão que nenhum ato judicial será praticado em desconsideração a esses aspectos.** Não se vislumbra, pois, direito líquido e certo à não realização de audiência telepresencial. 2. Mandado de Segurança admitido. Segurança denegada. (TRT10, MS - 0000497-15.2020.5.10.0000, Rel. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, 2ª TURMA, 17/10/2020 - grifo nosso)

NULIDADE. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. CERCEAMENTO. **Configura-se o cerceamento na hipótese em que a produção de provas é indeferida e o resultado do julgamento recai contra a parte por ausência ou produção insatisfatória de provas, cujo ônus lhe competia, em havendo comprovação da falta de capacidade técnica da testemunha em participar de audiência por videoconferência, como no caso.** Preliminar de nulidade acolhida. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001573-07.2021.5.02.0045; Data: 06-07-2022; Órgão Julgador: 10ª Turma - Cadeira 3 - 10ª Turma; Relator(a): KYONG MI LEE – grifo nosso)

AUDIÊNCIA POR MEIO TELEPRESENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DA PARTE E DO SEU PATRONO INFORMADA POR PETIÇÃO. INCAPACIDADE TÉCNICA. **Nos termos da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça e do**

**Ato GP 8/2020 do TRT 2ª Região, a realização de audiência por videoconferência depende da possibilidade de comparecimento das partes, tendo o autor informado que, tanto este, como seu patrono, não possuíam "instrumentos capazes de realizar a vídeo conferência, bem como também não possuem capacidade técnica para tanto".** Recurso a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem e reabertura da instrução processual. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001300-34.2021.5.02.0043; Data: 08-06-2022; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 5 - 3ª Turma; Relator(a): LIANE MARTINS CASARIN – grifo nosso)

Deve se mencionar também que uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos advogados das partes em processos trabalhistas durante o regime de audiências telepresenciais adotado durante a pandemia de covid-19 está no momento de colheita dos depoimentos de testemunhas. Boa parte dos advogados não conta com locais adequados para a realização desse ato,<sup>119</sup> de forma que se torna quase inevitável para os magistrados e para os próprios defensores garantir que não haverá qualquer tipo vício à prova por razão de comunicação entre parte e testemunha durante a oitiva, como se vê nos casos a seguir:

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na audiência telepresencial, cujo vídeo se encontra gravado, foi registrada conversa dos patronos com o reclamante e uma testemunha. A audiência já estava aberta e em andamento, de modo que a intervenção de procurador na descrição de fatos controvertidos vicia a prova, violando o rito de reserva de comunicação durante a audiência. A parte que durante a audiência é orientada pelo advogado na forma de depor está, na essência, se recusando a depor e/ou assimilando evasivas (CPC, art. 386), daí decorrendo a confissão conforme expressamente prevê o art. 385, § 1.º, do CPC. Esse contexto importa em confissão e daí emerge a dispensabilidade da prova testemunhal. Não houve vício, no caso, na condução da audiência de instrução. Não há nulidade processual. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Houve aplicação de pena de confissão. A ausência de prova de que o reclamante não tenha usufruído do intervalo intrajornada ou trabalhado extraordinariamente, afasta a pretensão às horas extras. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO**

---

<sup>119</sup> SILVA, 2021, p. 537

DEVIDO. No caso, restou evidenciada a adoção de comportamento processualmente inadequado, razão pela qual se mantém a decisão que condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com redução da pena. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 791-A, § 4.º, DA CLT COM SUPRESSÃO ESPECÍFICA DE TRECHO. VERBETE N.º 75/2019 TRT 10.ª REGIÃO. 1. A presente ação foi ajuizada em 2020, quando a Lei 13.467/2017 já estava vigente e, portanto, aplicável ao caso. As partes foram sucumbentes. Logo, cabível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Diante da concessão da justiça gratuita ao autor, determina-se a inexigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante ao patrono da parte reclamada enquanto perdurar seu estado de miserabilidade jurídica, consoante disposto no Verbetes n.º 75/2019 deste TRT 10.ª Região, por se tratar de parte hipossuficiente. (TRT10, ROT - 0000692-55.2020.5.10.0111, Rel. ELKE DORIS JUST, 2ª TURMA, 23/10/2021 – grifo nosso)

1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INCOMUNICABILIDADE NÃO PRESERVADA. **A decisão interlocutória, que indeferiu a oitiva de testemunha, não consagrou nulidade por cerceio ao direito de prova. Na ocasião, ficou constatado que a testemunha rejeitada havia acompanhado integralmente o depoimento de outra testemunha, até porque estava presente no mesmo espaço físico a partir do qual as declarações haviam sido prestadas.** 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Configurado que a segunda demandada beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante, é aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na súmula n.º 331, inciso IV, do colendo TST, impondo a responsabilização subsidiária à segunda acionada pelos créditos trabalhistas deferidos. 3. VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENAÇÃO. Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias a que o autor faz jus, impositiva a manutenção da decisão originária que impôs às reclamadas a obrigação de pagar aludidas parcelas. 4. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. Da ausência de comprovação do tempestivo pagamento das verbas rescisórias resulta a condenação ao pagamento da multa em relevo. 5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Havendo controvérsia nos autos quanto às verbas rescisórias devidas, impõe-se a reforma da decisão a fim de afastar a penalidade pecuniária em comento. 6. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS AUSENTES. Inviável o deferimento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, porquanto o autor, comprovadamente, percebe proventos de aposentadoria em patamar que

impede o deferimento da parcela. Incidência do artigo 3º, incisos V, da Lei nº 7998/90. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Lei n.º 12.740/2012, ao introduzir a modificação no art. 193 da CLT, passou a prever o direito ao adicional de periculosidade nos casos de trabalhadores expostos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Não sendo essa a hipótese dos autos, indevido se torna o pleito de pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes. 8. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a situação econômica suficiente ao deferimento da gratuidade da Justiça. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS. CONCORDÂNCIA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Havendo desistência do pedido, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, após a concordância das reclamadas, os honorários de advogado não incidirão sobre aludida parcela. 10. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e providos, em parte. (TRT10, ROT - 0000417-09.2020.5.10.0014, Rel. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, 3ª TURMA, 27/11/2021 – grifo nosso)

Sobre os advogados e partes recaíam boa parte dos ônus decorrentes da realização de uma audiência telepresencial. Além da falta de locais adequados, os advogados também enfrentaram e continuam enfrentando problemas de natureza técnica durante as audiências telepresenciais.

Nesse contexto, um caso chama bastante a atenção.

Por motivos técnicos, um prestador de serviços e suas advogadas e testemunhas não conseguiram acessar a sala na qual se realizava a audiência telepresencial trabalhista. O juiz, então, aguardou por 20 minutos a entrada do autor na sala e, ao final desse tempo, ausente a parte, iniciou a instrução e registrou a confissão ficta do autor. O trabalhador, assim, interpôs recurso ordinário alegando cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado ter indeferido o seu pedido de adiamento da audiência.<sup>120</sup> Contudo, a 2ª Turma

---

<sup>120</sup> Conexão em audiência telepresencial é responsabilidade das partes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/361347/conexao-em-audiencia-telepresencial-e-responsabilidade-das-partes>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

do TRT da 18ª Região, com fundamento na Portaria 855/20 daquele Tribunal, negou o recurso por unanimidade em acórdão assim ementado:

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MODO TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. EFEITO PROCESSUAL. A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências é exclusiva das partes e advogados (§ 4º do art 4º da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020). Confissão ficta que se mantém. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI1 do TST. (TRT18, ROT - 0010392-87.2021.5.18.0211, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 15/02/2022)

Dessa forma, embora essas regulamentações e imposições de responsabilidade por falhas técnicas aos advogados e às partes busquem legitimamente garantir a idoneidade de provas e a prevalência do princípio da isonomia, é necessário apontar a conseqüente reprodução de desigualdades sociais, econômicas e técnicas que aquelas imprimem ao processo. As peculiaridades do processo trabalhista residem justamente nas diferenças econômicas e sociais entre os polos de uma demanda, fato este que não foi considerado da maneira mais adequada na jurisprudência aqui estudada. Cappelletti e Garth, desse modo, se mostram atuais em tempos de pandemia, fechamento de tribunais e de trabalhos remotos, quando o acesso à internet e a educação digital, enquanto mediadores do acesso à justiça, deveriam e devem ser compreendidos como ferramentas necessárias para que se evite ampliar o abismo social no que se refere ao acesso à justiça dos jurisdicionados da Justiça do Trabalho.<sup>121</sup>

Se por um lado permitiu o andamento de processos e a não interrupção das audiências trabalhistas, essenciais ao processo, por outro, a Resolução nº 269 do CSJT afetou negativamente a oralidade, a realização de atos processuais e a simplicidade do processo trabalhista. Além disso, a realização das audiências a qualquer custo, penalizando as partes e advogados por falhas que fogem ao seu controle e sem considerar a hipossuficiência dos trabalhadores, tem mais o poder de afastar o acesso à justiça do que de concretizá-lo.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> CARMO, 2021, p. 285.

<sup>122</sup> Ibid.

### **4.3 JUSTIÇA EM NÚMEROS E AS ESTATÍSTICAS DA PANDEMIA: O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO POR MEIO DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS FOI MANTIDO?**

Atestadas a influências das audiências telepresenciais trabalhistas ao acesso à justiça, uma pergunta surge: o que dizem os números sobre a adoção dessa prática?

Ao final de cada ano, o Conselho Nacional de Justiça publica o relatório “Justiça em Números”, que possui sempre como ano-base o ano anterior à sua publicação. O relatório, considerado a principal fonte de mensuração da atividade judicial, é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e reúne dados orçamentários, quantitativos de pessoal e diagnóstico de desempenho da atividade judicial dos 90 órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro.<sup>123</sup>

Desde a edição do primeiro relatório, o Justiça em Números conta com a seção “Acesso à Justiça”, que mede a “demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais”.<sup>124</sup> No presente subcapítulo se analisará comparativamente as estatísticas de acesso à Justiça do Trabalho de 2017 até 2020, ano-base do mais recente relatório. Esses anos foram escolhidos para que se considere também no estudo os impactos da Reforma Trabalhista e para que se observe se a referida alteração da CLT possui algum tipo de influência nos números relativos ao acesso à justiça no período da pandemia.

Em 2017, quando a Reforma Trabalhista ainda não havia entrado em vigor, a cada 100.000 habitantes, computando-se somente processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, 12.519 ingressaram com uma ação judicial, sendo 1.679 dessas ações da competência da Justiça do Trabalho. O número absoluto de novos processos

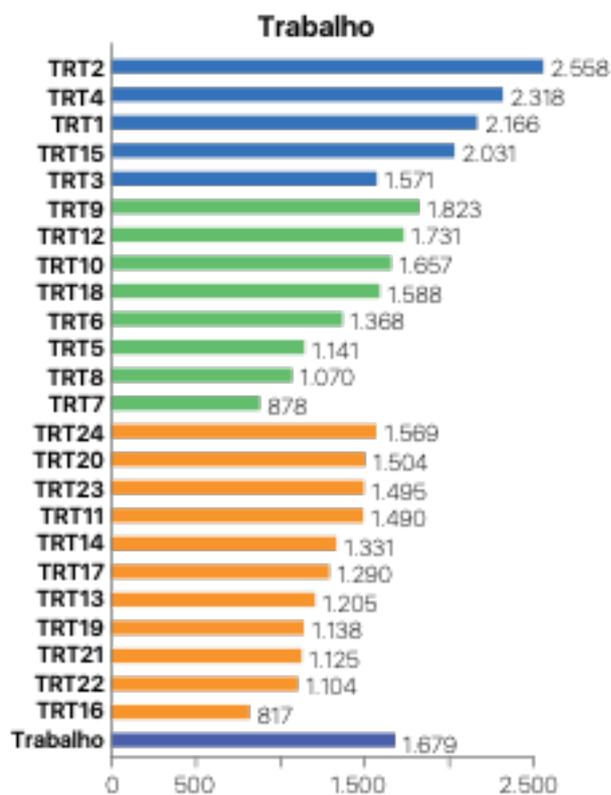
---

<sup>123</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 9

<sup>124</sup> Ibid., p. 111

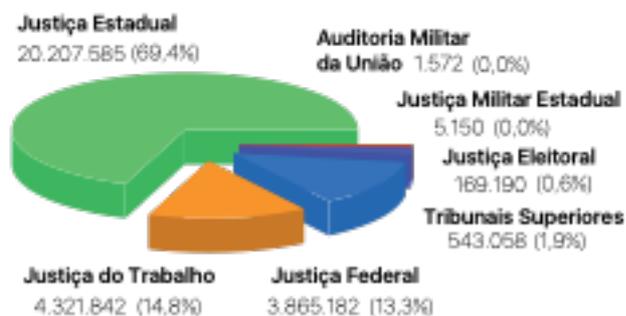
trabalhistas naquele ano foi de 4.321.842. A seguir, os gráficos referentes a essas estatísticas:<sup>125</sup>

Figura 1: Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho, em 2017



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 79

Figura 2: Casos novos, por ramo de justiça, em 2017

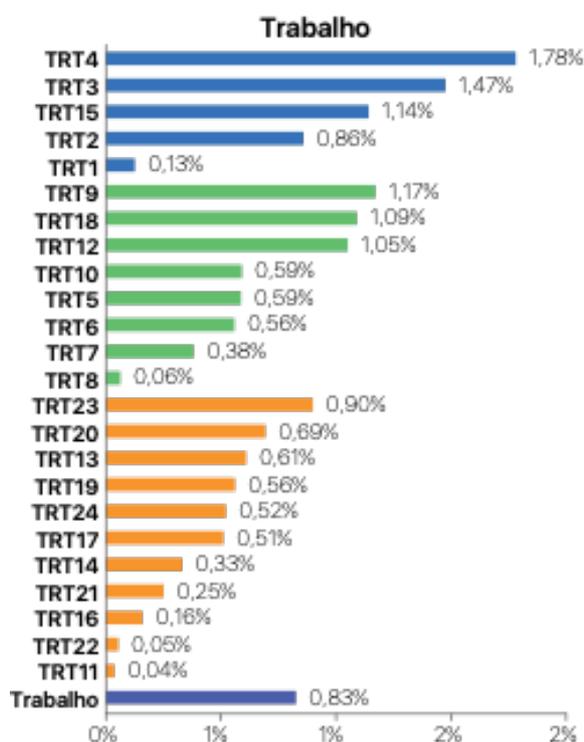


Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 78

<sup>125</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 78-79

Quanto às despesas do Poder Judiciário com Assistência Judiciária Gratuita, observa-se que em 2017 estas correspondiam a 0,62% do total das despesas do Judiciário e custavam R\$ 2,73 por habitante. Especificamente na Justiça do Trabalho, a concessão da Justiça Gratuita representava 0,83% das despesas dos seus órgãos. A seguir, o percentual de processos dessa natureza finalizados na Justiça do Trabalho e os índices de Assistência Judiciária Gratuita por 100.000 habitantes, respectivamente:<sup>126</sup>

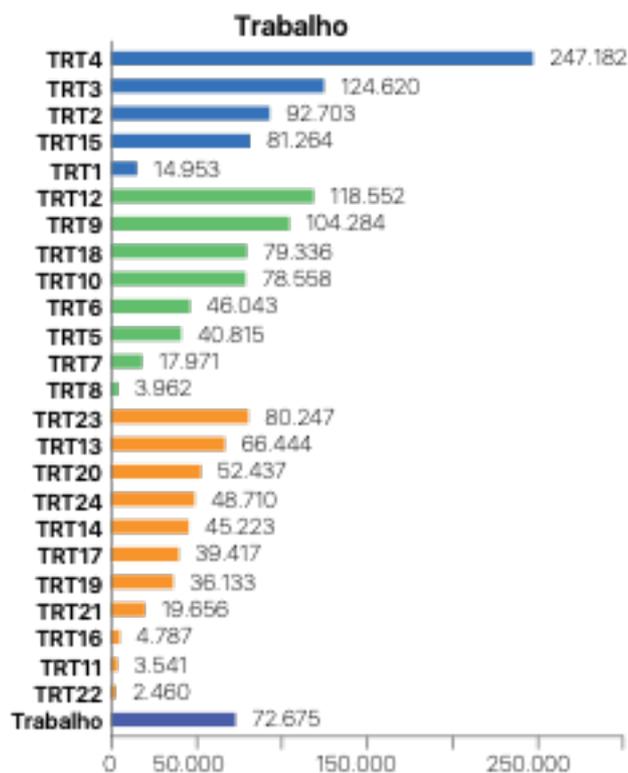
Figura 3: Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça por Tribunal, em 2017



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 80

Figura 4: Assistência Judiciária Gratuita por 100.000 habitantes por tribunal, em 2017

<sup>126</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 80

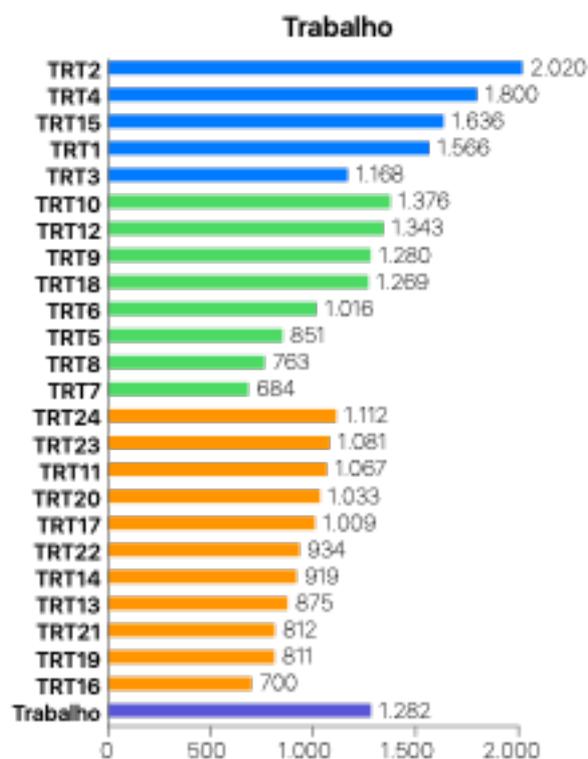


Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 81

No ano-base de 2018, observa-se, por influência da Reforma Trabalhista uma redução no número de processos ingressados na Justiça do Trabalho. A cada grupo de 100.000 habitantes, 1.282 pessoas ingressaram com uma ação judicial naquele ano. No total a Justiça trabalhista recebeu 4.203.804 novos processos como se vê no gráfico que se segue:<sup>127</sup>

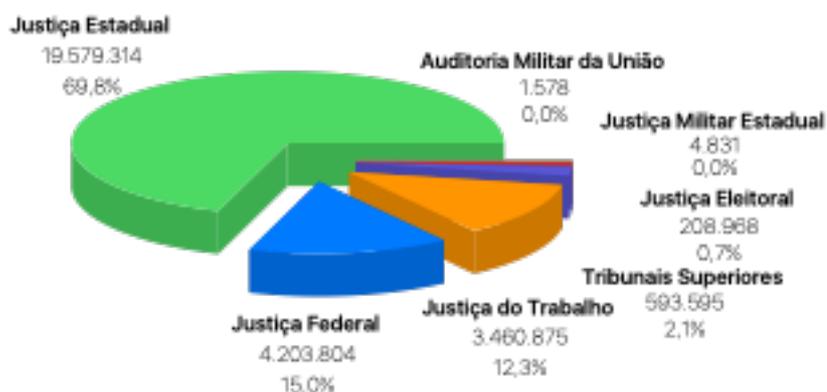
<sup>127</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 84

Figura 5: Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho, em 2018



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 85

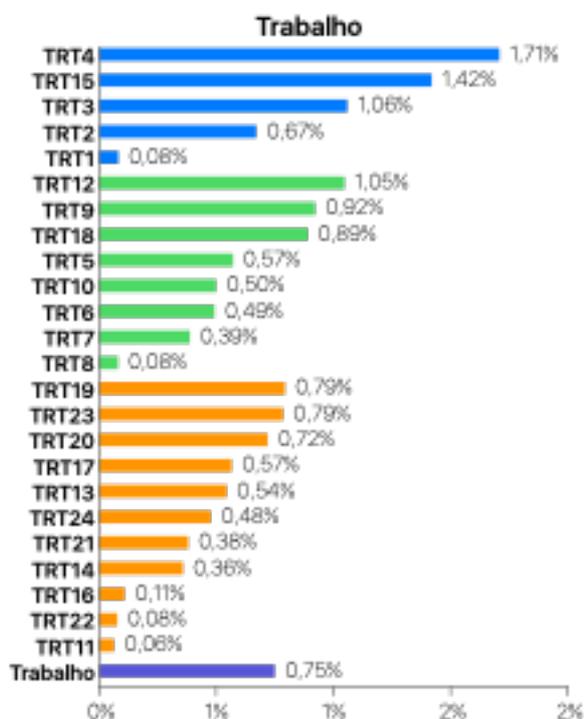
Figura 6: Casos novos, por ramo de justiça, em 2018



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 84

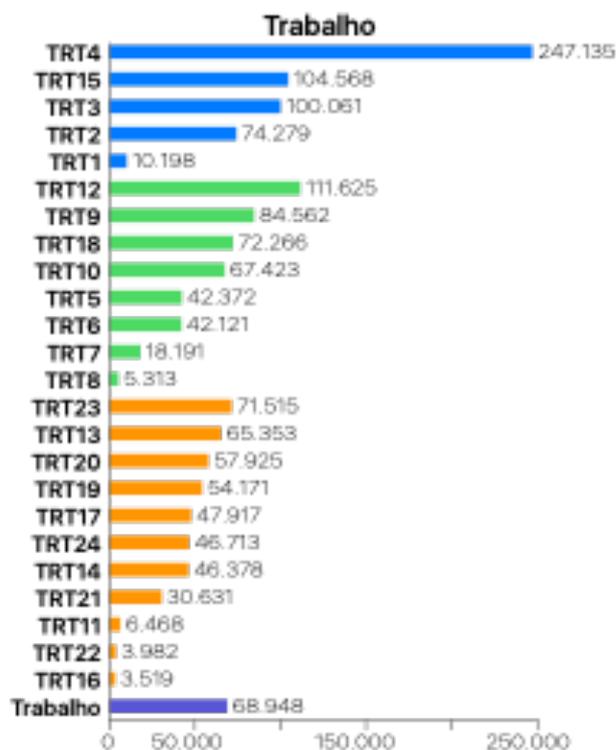
Quanto às despesas com Assistência Judiciária Gratuita, também se observa uma redução dessa despesa na Justiça do Trabalho, passando a equivaler, naquele período, a 0,75% das despesas de todos os seus órgãos, sendo concedida a 68.948 pessoas a cada grupo de 100.000 habitantes:

Figura 7: Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça por tribunal.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 86

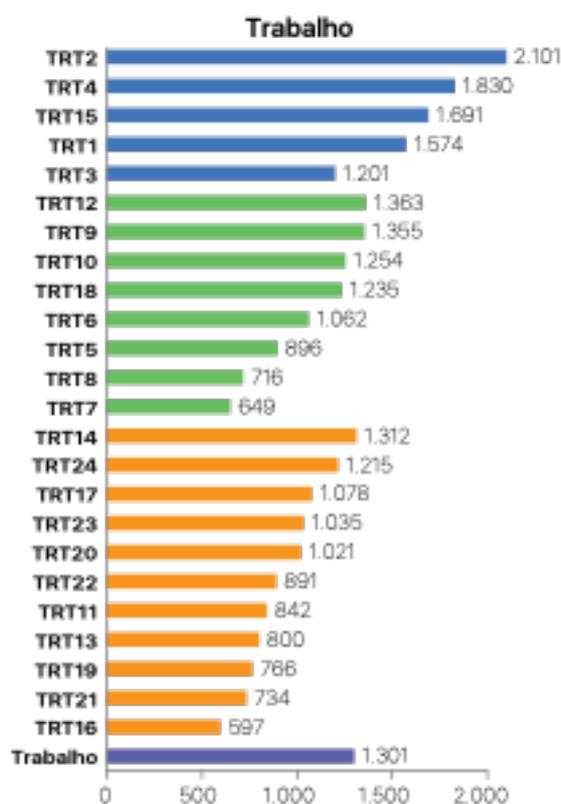
Figura 8: Assistência Judiciária Gratuita por 100.000 habitantes, na Justiça do Trabalho em 2018



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 87

O ano de 2019 é de grande interesse para esse momento do presente trabalho, por ser o ano que antecede a chegada da pandemia de covid-19. Naquele ano, a cada 100.000 habitantes, 1.301 ingressaram com uma ação na Justiça do trabalho. Ao todo, a Justiça do Trabalho recebeu 3.530.197 novos processos.<sup>128</sup>

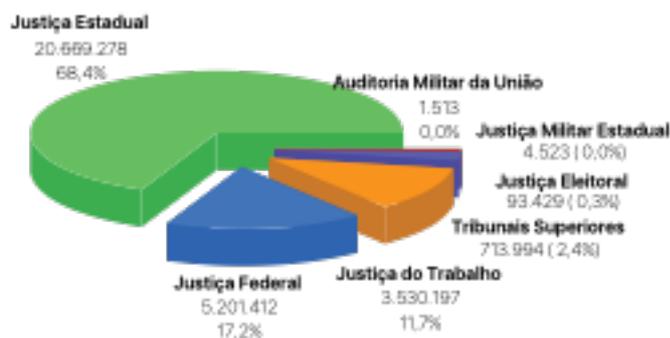
Figura 9: Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho, em 2019.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 100

Figura 10: Casos novos por ramo de justiça, em 2019

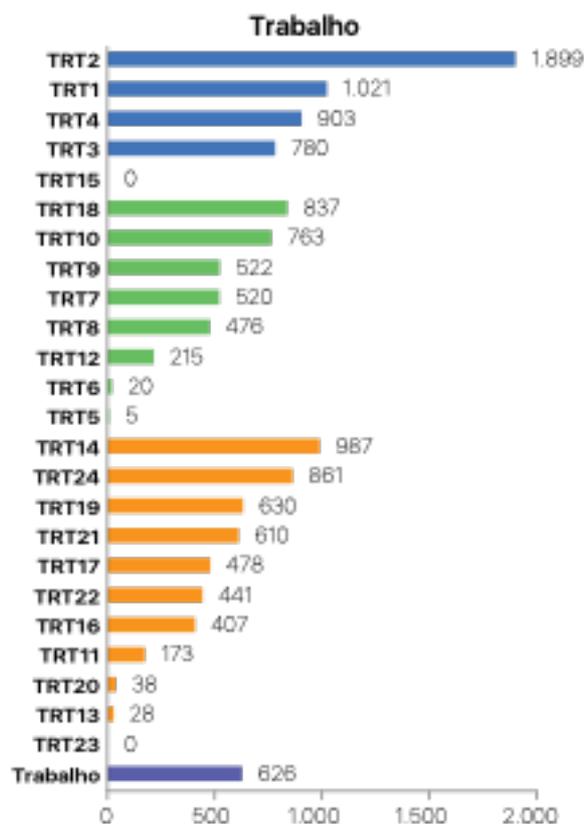
<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 95-100



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 95

Com relação às despesas com Assistência Jurídica Gratuita, o Justiça em Números 2020 não apresentou os números referentes à relação à Despesa Total da Justiça por Tribunal. Contudo, mas introduziu o gráfico de número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, o qual se tem a seguir:

Figura 11: Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, na Justiça do Trabalho.



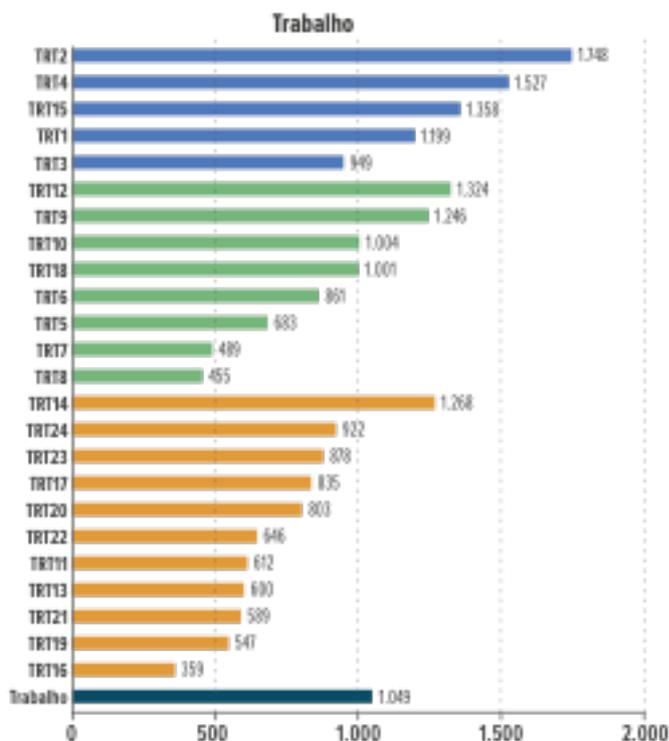
Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 102

Demonstrado o quadro no qual se encontrava a Justiça do Trabalho antes da chegada da covid-19, parte-se agora para o estudo do período objeto da presente investigação.

O ano de 2020, como se sabe, foi bastante atípico para a Justiça do Trabalho, tanto pela paralisação de diversas atividades e postos de trabalho ao redor do Brasil, fato do qual decorreram diversos litígios, como pela mudança no modo como os processos passaram a ser tratados em um contexto de digitalização quase que universal de atos jurídicos e do implemento de audiências telepresenciais. Assim, o advento da covid-19 logicamente impactou nos números referentes ao acesso à Justiça do Trabalho.

No gráfico de novos processos a cada 100.000 habitantes, observou-se uma queda no número de processos que chegaram à esfera trabalhista, cujo número chegou a 1.049, distante dos valores de 2017 e 2019, quando o número de novos processos naquela seara era igual a 1.679 e 1.301, respectivamente.<sup>129</sup> No total, a Justiça do Trabalho recebeu 2.975.899 novos processos no período. A ver:

Figura 12: Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho, em 2020.

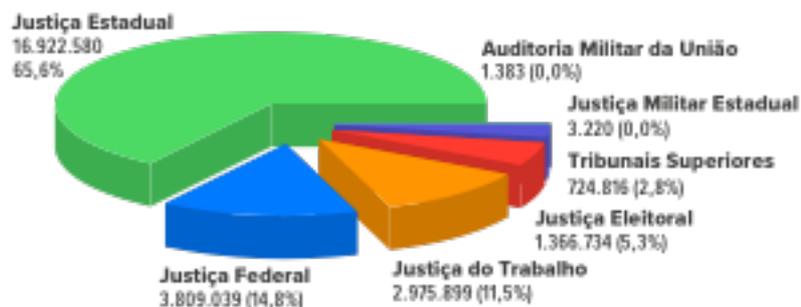


<sup>129</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 113

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 113

Figura 13: Casos novos, por ramo de justiça, em 2020.

**Figura 56 - Casos novos, por ramo de justiça**

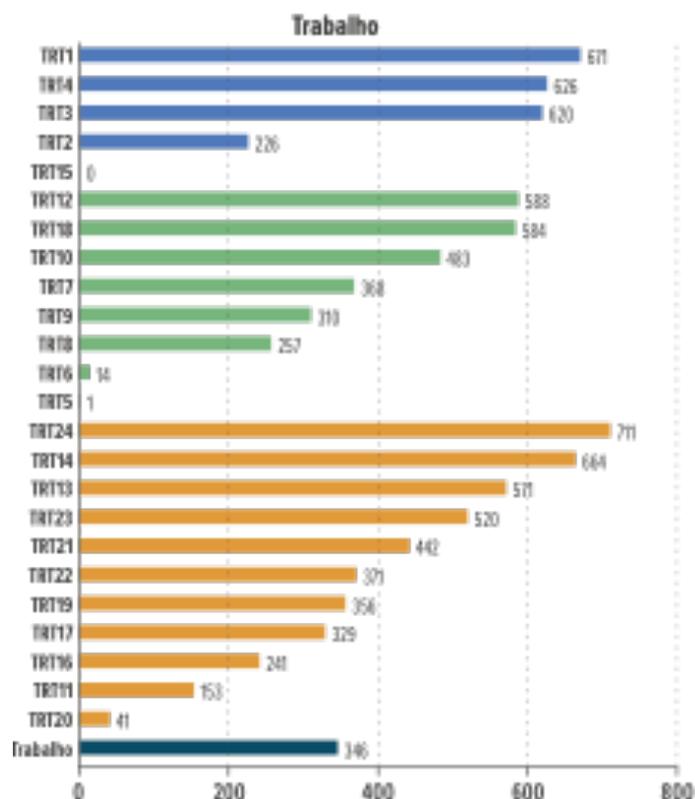


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 107

A concessão de Assistência Jurídica Gratuita também sofreu uma queda com a chegada da pandemia de covid-19, atingindo o menor índice desde 2016 em toda o Poder Judiciário. Na Justiça do Trabalho, o número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita a cada 100.000 habitantes foi de 346, como se tem a seguir:

Figura 14: Número de processos arquivados com assistência jurídica gratuita por 100.000 habitantes, na Justiça do Trabalho.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 114

Conclui-se, dessa forma, que os números de acesso à justiça não foram profundamente alterados pela chegada da crise sanitária. De fato, observa-se uma redução no número de casos novos que chegaram à Justiça do Trabalho, no número de casos arquivados com assistência judiciária gratuita por 100.000 habitantes e nas despesas das cortes trabalhistas com essa assistência. Contudo, essa era uma tendência que já se manifestava antes mesmo da pandemia, como efeito da Reforma Trabalhista, que impôs obstáculos ao acesso à justiça ou modificou dispositivos que versavam sobre o acesso à justiça de maneira que estes perderam sua eficácia. Como se vê no quadro abaixo, o número de processos novos na Justiça do Trabalho em 2020 não destoava tanto dos valores dos anos anteriores. Há, inclusive um aumento desse número no ano de 2021, quando a pandemia ainda se encontrava em estado crítico. Destaque para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o de maior volume de processos na Justiça do Trabalho, que recebeu em 2021 quase o mesmo número de novos processos de 2018:

Figura 15: Série histórica – Casos novos na Justiça do Trabalho

| Região Judiciária | Casos Novos      |                  |                  |                  |                  |
|-------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|                   | 2017             | 2018             | 2019             | 2020             | 2021             |
| 1ª - RJ           | 276.436          | 178.772          | 177.204          | 133.807          | 142.000          |
| 2ª - SP           | 441.127          | 308.020          | 332.398          | 273.826          | 305.728          |
| 3ª - MG           | 246.813          | 155.273          | 164.017          | 134.634          | 147.936          |
| 4ª - RS           | 184.992          | 118.967          | 132.687          | 108.565          | 106.035          |
| 5ª - BA           | 127.705          | 70.578           | 82.029           | 56.178           | 64.713           |
| 6ª - PE           | 102.950          | 68.123           | 72.356           | 58.102           | 58.016           |
| 7ª - CE           | 67.781           | 47.273           | 45.899           | 33.571           | 36.423           |
| 8ª - PA e AP      | 78.384           | 50.913           | 50.893           | 32.995           | 37.790           |
| 9ª - PR           | 156.727          | 89.608           | 99.320           | 82.142           | 82.759           |
| 10ª - DF e TO     | 56.304           | 42.664           | 39.883           | 31.944           | 30.574           |
| 11ª - AM e RR     | 53.132           | 34.990           | 34.972           | 21.183           | 20.618           |
| 12ª - SC          | 91.515           | 64.610           | 67.820           | 66.201           | 59.915           |
| 13ª - PB          | 35.814           | 21.748           | 21.892           | 16.241           | 21.384           |
| 14ª - RO e AC     | 25.708           | 16.680           | 21.107           | 18.098           | 16.245           |
| 15ª - Campinas/SP | 329.732          | 223.034          | 242.103          | 208.040          | 209.684          |
| 16ª - MA          | 48.219           | 32.007           | 26.420           | 17.946           | 26.470           |
| 17ª - ES          | 35.859           | 22.911           | 25.997           | 20.613           | 20.424           |
| 18ª - GO          | 85.056           | 64.720           | 65.688           | 55.907           | 53.995           |
| 19ª - AL          | 31.384           | 19.983           | 20.119           | 13.218           | 16.388           |
| 20ª - SE          | 25.357           | 14.530           | 14.360           | 9.506            | 11.873           |
| 21ª - RN          | 29.884           | 18.180           | 17.651           | 14.421           | 15.550           |
| 22ª - PI          | 26.706           | 20.152           | 20.921           | 12.559           | 16.282           |
| 23ª - MT          | 40.740           | 27.017           | 26.775           | 22.743           | 21.855           |
| 24ª - MS          | 32.519           | 19.950           | 21.243           | 18.262           | 16.470           |
| <b>País</b>       | <b>2.630.844</b> | <b>1.730.703</b> | <b>1.823.754</b> | <b>1.460.702</b> | <b>1.539.127</b> |

Fonte: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2022, p. 47

Para se ter uma dimensão global do acesso à justiça e da influência da adoção das audiências telepresenciais no processo trabalhista, deve se considerar também as estatísticas referentes ao número de casos solucionados na Justiça do Trabalho. As audiências trabalhistas concentram atos processuais de grande relevância para a celeridade do processo e são também a ocasião em que podem ser proferidas sentenças.<sup>130</sup> Como se vê na tabela que se segue, o número de casos solucionados praticamente acompanhou a taxa de queda dos casos novos na série de 2017 a 2021. Entretanto, consolidadas as práticas das audiências telepresenciais, tem-se um aumento no número de casos solucionados em 2021, os quais não retornam aos valores pré-pandêmicos, muito por conta da diminuição da celeridade processual decorrente justamente dos atos processuais praticados nas audiências telepresenciais.

Figura 16: Série histórica – Casos solucionados na Justiça do Trabalho

<sup>130</sup> CARMO, 2021, p. 282.

| Região Judiciária | Solucionados     |                  |                  |                  |                  |
|-------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|                   | 2017             | 2018             | 2019             | 2020             | 2021             |
| 1ª - RJ           | 285.417          | 250.535          | 227.060          | 101.955          | 121.608          |
| 2ª - SP           | 486.334          | 438.270          | 389.549          | 208.464          | 300.920          |
| 3ª - MG           | 256.024          | 208.946          | 194.266          | 126.709          | 155.598          |
| 4ª - RS           | 186.166          | 173.658          | 156.090          | 93.703           | 96.232           |
| 5ª - BA           | 122.105          | 108.372          | 97.295           | 58.104           | 53.062           |
| 6ª - PE           | 111.515          | 97.846           | 96.704           | 50.883           | 62.154           |
| 7ª - CE           | 66.308           | 59.168           | 50.360           | 30.121           | 37.721           |
| 8ª - PA e AP      | 87.791           | 71.453           | 54.925           | 27.866           | 41.267           |
| 9ª - PR           | 157.397          | 148.177          | 125.123          | 73.745           | 91.527           |
| 10ª - DF e TO     | 57.204           | 52.812           | 48.366           | 26.139           | 29.605           |
| 11ª - AM e RR     | 59.394           | 47.849           | 40.387           | 15.897           | 23.922           |
| 12ª - SC          | 93.613           | 90.623           | 83.010           | 65.019           | 62.297           |
| 13ª - PB          | 38.782           | 29.734           | 24.339           | 14.365           | 22.695           |
| 14ª - RO e AC     | 27.880           | 20.170           | 21.088           | 18.649           | 16.750           |
| 15ª - Campinas/SP | 336.030          | 324.731          | 300.748          | 179.960          | 217.427          |
| 16ª - MA          | 44.401           | 44.276           | 38.840           | 18.241           | 26.479           |
| 17ª - ES          | 37.167           | 35.446           | 31.059           | 17.573           | 20.535           |
| 18ª - GO          | 93.392           | 80.034           | 70.244           | 42.204           | 59.627           |
| 19ª - AL          | 34.235           | 26.478           | 20.120           | 11.858           | 17.566           |
| 20ª - SE          | 24.492           | 21.643           | 20.421           | 11.677           | 11.702           |
| 21ª - RN          | 34.994           | 24.470           | 19.028           | 12.500           | 16.421           |
| 22ª - PI          | 27.841           | 26.066           | 22.567           | 14.687           | 16.165           |
| 23ª - MT          | 40.412           | 34.255           | 31.023           | 19.917           | 22.528           |
| 24ª - MS          | 35.397           | 31.380           | 26.577           | 17.997           | 20.717           |
| <b>País</b>       | <b>2.744.291</b> | <b>2.446.392</b> | <b>2.189.189</b> | <b>1.258.233</b> | <b>1.544.525</b> |

Fonte: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2022, p. 49

As pesquisas internas do Conselho Nacional de Justiça também indicam que as respostas do Poder Judiciário foram não apenas suficientes para manter os índices de acesso à justiça, como para ampliá-los. No Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias, realizado pelo CNJ em 24 de novembro de 2021, atestou-se que o investimento em tecnologia e a rápida ação dos órgãos da justiça para estabelecer bases de funcionamento da prestação jurisdicional virtual garantiu que a população não ficasse sem atendimento. Embora indique o fortalecimento do acesso à justiça, essa mesma pesquisa aponta que o Direito do Trabalho foi o grupo de matérias analisadas que apresentou maior aumento no tempo de julgamento.<sup>131</sup> Muito disso, como já visto, tem origem nos impactos que as audiências telepresenciais impõem à celeridade, à informalidade e à possibilidade de conciliação no processo trabalhista.

A produtividade, no entanto, atingiu níveis maiores do que em anos anteriores. O TST, por exemplo, de 16 de março de 2020 a 14 de março de 2021, julgou 357,2 mil

<sup>131</sup> Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 8 de agosto de 2022.

processo, um aumento 5,98% se comparado ao período de março de 2019 a fevereiro de 2020, quando foram julgados 332,7 mil processos. Uma das razões para o incremento da produtividade daquele Tribunal, foi a regulamentação e uniformização das sessões telepresenciais, as quais foram realizadas, inicialmente pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais do Conselho Nacional de Justiça e, a partir de 2021, pela plataforma Zoom, adotada pela Justiça do Trabalho como sistema oficial para a realização de videoconferências, audiências e sessões telepresenciais de julgamento.<sup>132</sup>

A análise fria desses dados, portanto, expõe a eficaz resposta da Justiça do Trabalho brasileira, a qual contou com a tecnologia como aliada para a manutenção dos índices e de práticas anteriores ao período pandêmico. As quedas nos números referentes a novos casos e à concessão da justiça gratuita, ao que tudo indica, teve maior influência dos danos causados pela reforma trabalhista do que pela pandemia de covid-19. Houve, como se nota, a manutenção de uma tendência de queda nos números, os quais, evidentemente foram impactados de alguma maneira pela pandemia. As audiências telepresenciais, assim, foram protagonistas naquele momento, funcionando como parte essencial de um modelo de justiça trabalhista acessível e digital que seguirá mesmo após o fim da crise sanitária.

---

<sup>132</sup> Em um ano de pandemia, Justiça do Trabalho destinou mais de R\$ 225 milhões ao combate da covid-19 – Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/em-um-ano-de-pandemia-justica-do-trabalho-destinou-mais-de-r-225-milhoes-ao-combate-da-covid-19>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ameaça imposta pela pandemia de covid-19 à prestação jurisdicional representou o maior dos desafios à efetivação do acesso à justiça desde o pós-guerra. A gravidade desse cenário pode ser compreendida por meio de Boaventura de Sousa Santos, cujo conceito de “direito charneira” demonstra o caráter fundamental do acesso à justiça para o exercício da cidadania e para o usufruto de todos os demais direitos, que só podem ser demandados graças a esse instituto.

O início da crise sanitária de 2020 foi avassalador para diversos postos de trabalho, gerando uma série de lides decorrentes desse fato e exigindo da Justiça trabalhista uma tomada urgente de ações que visassem ao menos mitigar os danos decorrentes do distanciamento físico dos Tribunais em relação aos seus jurisdicionados.

A resposta, como visto, foi rápida e certa. Uma série de resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho assentaram as normas daquilo que seria conhecido como o “novo normal” da prestação jurisdicional. Objetos de análise do presente trabalho, as Resoluções nº 354/2020 e nº 269/2020, do CNJ e do CSJT, respectivamente, foram responsáveis por desenhar o novo modelo de audiências telepresenciais que se exigia. Diversos atos processuais praticados pela justiça do trabalho em suas audiências foram, assim, transportados para o ambiente virtual e executados tal como eram executados nas audiências presenciais. As audiências telepresenciais trabalhistas, enquanto parte de todo um novo sistema que se projetava para manutenção do acesso à justiça, foram vitais para a devida prestação jurisdicional. E essa é também a impressão de magistrados e demais atores da Justiça do Trabalho.

Nesse caminho, os dados do Justiça em Números atestam esse sentimento geral de sucesso quanto à garantia do acesso à justiça nesse processo de digitalização da prestação jurisdicional. Embora uma análise superficial de números referentes à quantidade de casos novos na Justiça do Trabalho e à concessão do benefício da justiça gratuita indique que o acesso à justiça não foi garantido no período da pandemia, o estudo da série histórica desses dados comprova que, na verdade, a tendência de queda nesses números tem origem na Reforma Trabalhista, mais precisamente o ano de 2018. Há de se considerar, além disso, a gravidade da crise sanitária enfrentada pelo Brasil e pelo mundo

nos anos de 2020 e 2021, e a quase impossibilidade de se atravessar períodos como esse sem qualquer alteração nas estatísticas da prestação jurisdicional.

No entanto, uma conclusão como essa seria problemática se ignorada uma das principais mazelas do Brasil: a desigualdade social, da qual brotam diversas outras espécies de desigualdades, entre elas a desigualdade digital, sobre a qual o debate se intensifica com a disseminação do uso de TICs pela sociedade e com a consequente consolidação da chamada Sociedade da Informação.

Os números, nesse caso, são diretos: 35,5 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet, o que é agravado pelo alto preço praticado pelas empresas provedoras do serviço e pela falta de políticas públicas recentes de ampliação do acesso à internet. O problema, porém, vai além de possuir ou não um dispositivo com acesso à rede mundial, já que é necessário saber dominar esses equipamentos e conhecer suas funcionalidades, fator esse que reduz ainda mais a parcela daqueles que de fato acessam. Assim, o analfabetismo digital e a falta de acesso à internet se colocam como os principais obstáculos ao exercício pleno da cidadania digital que se constrói.

É nesse cenário que se encontra parcela significativa dos jurisdicionados da Justiça do Trabalho, os quais são, em sua maioria, pessoas de baixa renda e pertencentes a grupos vulneráveis. Para essas pessoas o domínio de tecnologias de informação e comunicação representa mais um obstáculo ao acesso a seus direitos.

Alguns advogados, desse modo, atuaram como intermediários entre a prestação jurisdicional e esses jurisdicionados. Com as audiências telepresenciais trabalhistas, os advogados incorporaram atribuições que antes eram de secretários de audiência ou de servidores, tais como garantir que testemunhas e partes não se comuniquem entre si. Evidentemente, desse quadro surgiram situações em que o espaço e a infraestrutura de alguns escritórios de advocacia, que não foram construídos com o objetivo de comportarem procedimentos de audiências telepresenciais, não foram suficientes para evitar falhas na colheita de depoimentos ou vícios aos atos dessas audiências.

Apesar dessas dificuldades, a disseminação dos aparelhos celulares no país pode ser entendida como uma das razões para que o acesso à justiça tenha sido expandido. A porcentagem de residências brasileiras com pelo menos um aparelho celular é de 97% e a grande maioria dos usuários desses aparelhos faz uso de aplicativos de comunicação e tem acesso às funcionalidades limitadas da internet que um aparelho smartphone pode oferecer. Eles também têm a possibilidade de realizar o download das plataformas utilizadas pela Justiça do Trabalho para videoconferências, como Cisco Webex e Zoom,

e participarem de suas próprias casas das audiências trabalhistas. A expansão do acesso à justiça e o sucesso das medidas adotadas pela Justiça trabalhista brasileira para realização de audiências telepresenciais tem como uma de suas principais causas esse fato específico.

Desse modo, as incertezas da covid-19 exigiram do Poder Judiciário medidas disruptivas para uma devida prestação jurisdicional e manutenção dos níveis de acesso à justiça. O que se viu, assim, foi o uso preciso da tecnologia para atingir aqueles que mais precisam da justiça e fortalecer o papel da Justiça do Trabalho de tutela dos trabalhadores e de seus direitos na sociedade digital que se torna cada vez mais complexa e estruturada ao redor da TICs.

Assim, essa nova Justiça do Trabalho, que se desenha a partir da massiva digitalização de seus atos e de suas audiências, necessita sempre ter em vista que a hipossuficiência de alguns seus jurisdicionados pode anular a possibilidade de eles terem dispositivos com acesso à internet para participação em audiências telepresenciais. A realização de audiências telepresenciais, mesmo nos casos em que a parte não tem possibilidade de se conectar à internet ou possui dificuldades de conexão, impõe barreiras ainda maiores ao acesso à justiça do que as que existiam antes do ano de 2020. Um modelo de justiça trabalhista híbrido, que permita a participação das partes presencialmente ou virtualmente nas sessões, se apresenta, assim, como uma solução às muitas variáveis que surgem como portas fechadas a quem busca a garantia de seus direitos.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.; SOARES, M. C. DOS P. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista de direito do trabalho**, v. 39, n. 151, p. 65–86, maio 2013.

ACESSO à justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 8 de agosto de 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 269, de 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/174296>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição no 185/2015, de 17 de dezembro de 2015. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, DF. Disponível em: <http://bit.ly/3cP4eoP>. Acesso em: 2 de junho de 2022.

BRASIL. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 24 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm). Acesso em: 4 de junho de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 de setembro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019. Institui o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável. Brasília, DF: Presidência da República, 27 nov. 2019.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10133-26-novembro-2019-789467-publicacaooriginal-159492-pe.html>. Acesso em: 2 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 3 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 269, de 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/174296>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

BRASIL. TRT (2ª Região). ROT: 1001300-34.2021.5.02.0043. Relator: LIANE MARTINS CASARIN. Data de Julgamento: 08/06/2022. Data de publicação 13/06/2022.

BRASIL. TRT (2ª Região). RORS: 1001573-07.2021.5.02.0045. Relator: KYONG MI LEE. Data de Julgamento: 06/07/2022. Data de publicação 08/07/2022.

BRASIL. TRT (10ª Região). MS: 0000497-15.2020.5.10.0000. PJE. Relator: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Data de Julgamento: 13/10/2020. Data de publicação 17/10/2020.

BRASIL. TRT (10ª Região). ROT: 0000417-09.2020.5.10.0014. Relator: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Data de Julgamento: 24/11/2021. Data de publicação 27/11/2021.

BRASIL. TRT (10ª Região). ROTRO: 0000692-55.2020.5.10.0111. Relator: ELKE DORIS JUST. Data de Julgamento: 29/09/2021. Data de publicação 23/10/2021.

BRASIL. TRT (18ª Região). ROT: 0010392-87.2021.5.18.0211. Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. Data de Julgamento: 14/03/2022. Data de publicação 15/03/2022.

BRASIL tem a 8ª pior desigualdade de renda e supera só países africanos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/12/15/brasil-tem-a-8-pior-desigualdade-de-renda-e-supera-so-paises-africanos.htm> Acesso em: 2 de julho de 2022.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMO, J. L. B. Acesso à justiça e processo do trabalho em dois atos: nos primórdios da Justiça do Trabalho e durante a pandemia da covid-19. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 87, n. Edição Especial, p. 273–287, 2021.

CARMO, P.; DUARTE, F.; GOMES, A. B. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020.

CASTELLS, M. A Sociedade em rede. In: **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001a. v. 1.

CASTELLS, M. **The Internet Galaxy: Reflections on the Internet, Business, and Society**. Nova York: Oxford University Press, 2001b.

CONEXÃO em audiência telepresencial é responsabilidade das partes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/361347/conexao-em-audiencia-telepresencial-e-responsabilidade-das-partes>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Brasília, DF, p. 3-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>.

Acesso em 28 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 28 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho em 2021**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 8 de março de 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 14 de abril 2022.

EM 2021, 82% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/em-2021-82-dos-domicilios-brasileiros-tinham-acesso-internet>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

EM um ano de pandemia, justiça do trabalho destinou mais de R\$ 225 milhões ao combate da covid-19. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/em-um-ano-de-pandemia-justica-do-trabalho-destinou-mais-de-r-225-milhoes-ao-combate-da-covid-19>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

GARLAND, D. **The Welfare State: A Very Short Introduction**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GASPAR, D. G. **O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais**. Disponível em: <https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 7 de junho de 2022.

GOMES, A. B.; DUARTE, F.; ROCILLO, P. **Glossário da Inclusão Digital - Vol. 1**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019. v. 1

GOMES, A. B.; DUARTE, F.; ROCILLO, P. **Glossário da Inclusão Digital**. Belo Horizonte: IRIS, 2020. v. 2

GOVERNO FEDERAL. Anexo 1 - Programas Finalísticos. Disponível em: <https://bit.ly/3cELTdS> Acesso em: 2 de junho de 2022.

IPEA. Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100426\\_comunicadodoipea\\_n\\_46.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100426_comunicadodoipea_n_46.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2022.

KATSH, E.; RABINOVICH-EINY, O. **Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

O'HARA, K.; STEVENS, D. **Inequality.com - Power, Poverty and the Digital Divide**. Oxford: Oneworld Publications, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Social Report 2020: Inequality in a rapidly changing world**. [s.l: s.n.].

RAGNEDDA, M.; MUSCHERT, G. W. Introduction. In: RAGNEDDA, M.; MUSCHERT, G. W. (Eds.). **The digital divide: the Internet and social inequality in international perspective**. Abington: Routledge, 2013. p. 1–14.

PROCESSOS recebidos na justiça do trabalho já são 100% eletrônicos. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset\\_publisher/eHI8/content/processos-recebidos-na-justica-do-trabalho-ja-sao-100-eletronicos](https://www.tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset_publisher/eHI8/content/processos-recebidos-na-justica-do-trabalho-ja-sao-100-eletronicos). Acesso em: 08 de agosto de 2022.

SANTOS, B. DE S. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11–37, nov. 1986.

SANTOS, B. DE S. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, B. DE S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SANTOS, B. DE S. **O Futuro Começa Agora: da pandemia à utopia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, B. DE S. S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, n. 13, p. 82–109, jan. 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

SILVA, J. A. R. DE O. **Manual das Audiências Trabalhistas: Presencial, por Videoconferência e Telepresencial**. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2021a.

SILVA, J. A. R. DE O. Audiências por videoconferência e telepresencial: distinções necessárias à luz da resolução n. 354 do CNJ. **Direito à Intimidade**, n. 26, p. 108–123, fev. 2021b.

SOUTO MAIOR, J. L.; SEVERO, V. S. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, v. 6, n. 9, p. 145–177, out. 2017.

SOUZA JUNIOR, A. U. O Big Brother chegou ao Judiciário? Audiências telepresenciais em tempos de pandemia. In: **Anais do 1o Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico “Ágora Trabalhista”: Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020**. [s.l.] ESA OAB/SP Publicações, 2020.

SUSSKIND, R. **Tomorrow’s lawyers: an introduction to your future**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SUSSKIND, R. **Online Courts and the Future of Justice**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

THE INCLUSIVE INTERNET INDEX. Disponível em: <https://impact.economist.com/projects/inclusive-internet-index/>. Acesso em 02 de junho de 2022.

VAN DIJK, J. A. G. M. A Theory of the Digital Divide. In: **The digital divide: the Internet and social inequality in international perspective**. Abington: Routledge, 2013.

VAN DIJK, J. A. G. M. Digital Divide: Impact of Access. In: **The International Encyclopedia of Media Effects**. [s.l.] Wiley, 2017. p. 1–11.